



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XV — Nº 40

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 1973

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 23.229, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1973

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 8º, do Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

Demitir

Do Quadro de Pessoal da APRJ, os servidores Jair de Miranda Filho, Conferente, nível 18, matrícula número 3054, Nilo Rodrigues Casquilho, Motorista, nível 10-E, matrícula número 8679, Ayrton das Chagas Corra, Guarda Portuário, nível 13-C, matrícula nº 7121, Carlos Araújo, Guarda Portuário, nível 10-B, matrícula nº 9225 e Hélio Molinaro, Guarda Portuário, nível 14-D, matrícula nº 3788, por terem no exercício de suas funções e valendo-se dos seus respectivos cargos, iludido a boa-fé dos seus superiores hierárquicos praticando em conjunto, assalto premeditado, para furtar mercadorias depositadas em armazém desta Administração, causando prejuízo ao seu patrimônio comprometendo o bom nome da Autoridade e por conseguinte tornando-se indignos dos cargos que ocupavam e da confiança dos seus superiores, bem como da convivência dos seus companheiros de trabalho, e como tal incursos no artigo 207, incisos I e VIII, combinado com o inciso IV do Artigo 195 e inciso X do mesmo Artigo 207, todos da Lei nº 1.711-52 e

Suspender

Por 8 (oito) dias o servidor Dario do Nascimento, Inspetor de Guardas Portuário, nível 16, matrícula número 3743, por ter como Fiscal de Planejamento, na noite do assalto ao armazém nº 11, ao autorizar a dobra de serviço de um dos guardas implicados no furto daquele armazém, proporcionado as vantagens de que careciam para levar a efeito o plano previamente estabelecido, e como tal incurso no inciso VI do Artigo 194, da Lei número 1.711-52. — *Stavro Sava, Superintendente.*

PORTARIA Nº 23.252, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1973

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 8º, do Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

Demitir

Do Quadro de Pessoal da APRJ, o servidor Bezile Bruno, Docentista, nível 14-B, matrícula nº 5970, como incurso no § 1º, inciso II, do Artigo 207, da Lei nº 1711, de 28.10.52, conforme consta da Inquérito Administrativo nº 33-72. — *Stavro Sava, Superintendente.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

PORTARIAS DE 9 DE FEVEREIRO DE 1973

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Item XIII, do Art. 6º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960 e tendo em vista o que consta do processo número 5099-72, resolve:

Nº 23.247 — Incluir na Tabela de Pessoal Temporário, constante da Portaria nº 21.921, de 27 de abril de 1972, face à autorização dada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, ao homologar Exp. Mot. nº 214-72-DASP, publicada no Diário Oficial (Seção I — Parte I, de 22.3.1972, pág. 2492), conforme Processo PR-2084-72, na Categoria de Polícia de Vigilância Portuária, com o salário de Cr\$ 314,14 (trezentos e quatorze cruzeiros e quatorze centavos). — *Manoel Soares da Silva Filho.*

Nº 23.248 — Incluir na Tabela de Pessoal Temporário, constante da Portaria nº 21.921, de 27 de abril de 1972, face à autorização dada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao homologar Exp. Mot. nº 214-72-DASP, publicada no D. O. (Seção I — Parte I, de 22 de março de 1972, página 2492), conforme Processo PR-2084-72, na Categoria de Polícia de Vigilância Portuária, com o salário de Cr\$ 314,14 (trezentos e quatorze cruzeiros e quatorze centavos). — *Delphin Dutra Machado.*

Nº 23.249 — Incluir na Tabela de Pessoal Temporário, constante da Portaria nº 21.921, de 27 de abril de 1972, face à autorização dada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao homologar Exp. Mot. nº 214-72-DASP, publicada no D. O. (Seção I — Parte I, de 22-3-1972, página 2492), conforme Processo PR-2084-72, na Categoria de Polícia de Vigilância Portuária, com o salário de Cr\$ 314,14 (trezentos e quatorze cruzeiros e quatorze centavos). — *Ubaldo Teófilo Pinto Filho.*

Nº 23.250 — Incluir na Tabela de Pessoal Temporário, constante da Portaria nº 21.921, de 27 de abril de 1972, face à autorização dada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, ao homologar Exp. Mot. nº 214-DASP, publicado no Diário Oficial (Seção I — Parte I, de 22.3.1972, pág. 2492), conforme Processo PR-2084-72, na Categoria de Polícia de Vigilância Portuária, com o salário de Cr\$ 314,14 (trezentos e quatorze cruzeiros e quatorze centavos). — *Paulo Roberto Moura de Noronha Stavro Sava, Superintendente.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Divisão do Material

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Chefe da Divisão do Material, tendo em vista o disposto na Portaria DG-156-67, do Sr. Diretor-Geral, e o constante no Processo nº 37.808-72, resolve aplicar a Forim Comercio e Representação Ltda., situada a Avenida Almirante Barroso, 90 Sala 1.101-2, nesta cidade, a multa de Cr\$ 315,00 (trezentos e quinze cruzeiros), por ter sido ultrapassado em 30 dias o prazo de entrega estabelecida na Nota de Empenho nº 4.104-72.

Deste ato caberá recurso dirigido ao Sr. Diretor-Geral do DNER, dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito de recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do DNER dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se nesse caso, a cobrança Judicial.

O Chefe da Divisão do Material tendo em vista o disposto na Portaria DG-156-67, do Sr. Diretor-Geral, e o constante no Processo nº 16.100-72, resolve aplicar à firma Andreas Monk Metalúrgica e Estamparia, situada à rua Matapl, 11 nesta cidade, a multa de Cr\$ 7.960,64 (sete mil, novecentos e sessenta cruzeiros e sessenta e quatro centavos), por ter sido ultrapassado em 5 a 24 dias o prazo de entrega estabelecido na Nota de Empenho nº 4.068 de 1973.

Deste ato caberá recurso dirigido ao Sr. Diretor-Geral do DNER dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito de recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do DNER dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se nesse caso, a cobrança Judicial.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1973. — *Paulo Antonio do Rêgo, Chefe da Divisão do Material.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIAS DE 19 DE FEVEREIRO DE 1973

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis,

no uso da atribuição que lhe confere a letra h, do artigo 9º, combinado com o § 5º, do artigo 23, da Lei nº 4.213 de 14 de fevereiro de 1963, publicada no Diário Oficial de 21 subsequente, resolve: Nº (P) 55-DG — Conceder aposentadoria no Quadro de Pessoal do Almirante Autarquia — Parte Permanente, aprovado pelo Decreto nº 51.897, de 9 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto nº 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, Parte I, de 23 seguinte a Francisco Marino de Souza, Almirante, AF-101.16.B, com as vantagens da Função Gratificada, Símbolo 2.F, de Chefe do Almoxtarifado de acordo com o artigo 101, item III, combinado com o artigo 102, item I, letra a, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 180, letra a, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952. — *Geraldo Gondim Juagaba.*

Nº (P) 56-DG — Considerar aposentado a partir de 16 de abril de 1971 no Quadro de Pessoal da Administração do Porto de Natal — Parte Suplementar, aprovado pelo Decreto nº 51.897, de 9 de abril de 1963, e revisto pelo Decreto nº 69.812 de 21 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, Parte I, de 23 do mesmo mês e ano — Manoel Rodrigues de Siqueira, Mestre A-301.13.A, de acordo com o artigo 101, item II, combinado com o artigo 102, item I, letra a, da Constituição da República Federativa do Brasil. — *Geraldo Gondim Juagaba.*

Nº (P) 58-DG — Anular a Portaria (PX) nº 481-DG, de 11 de julho de 1968, publicada no Diário Oficial da União, de 22 de julho do mesmo ano, que concedeu aposentadoria ao Auxiliar de Topohidrografia — nível 11.A — Olinho Terra Pereira, por ter sido julgado ilegal pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, em Sessão de 29 de agosto de 1972, publicada no Diário Oficial de 18 de outubro seguinte. — *Geraldo Gondim Juagaba.*

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

S. A.

6ª Divisão-Central

PORTARIA Nº 5-C, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1973

O Chefe da 6ª Divisão-Central, com base no art. 3º do Decreto nº 42.360, de 16 de setembro de 1957, com a redação alterada pelo Decreto nº 43.538, de 10 de abril de 1958, usando das atribuições compreendidas nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 43.539, de 10 de abril de 1958 e art. 1º, alíneas c, b, e d do Decreto nº 47.893, de 10 de março de 1960, resolve:

Nº 1-C — Demitir o Mestre de Oficina nível 11.A, matrícula nº 116.327, Adriano Cândido de Souza, admitido em 1 de novembro de 1945, com base

DOCUMENTO ILEGÍVEL

EXPEDIENTE DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos de administração descentralizado Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRÁSILIA

ASSINATURAS

Table with columns: REPARTIÇÕES E PARTICULARES, FUNCIONÁRIOS, Semestre, Anual, Exterior. Values include Cr\$ 50,00, Cr\$ 37,50, Cr\$ 100,00, Cr\$ 75,00, Cr\$ 120,00, Cr\$ 95,00.

PORTE AEREO

Mensal .. Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual .. Cr\$ 204,00

NUMERO AVULSO

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar. O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao custo de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília

7) No caso de porte aéreo para localidades não servidas por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciará sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser autografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou aperguminhado, medindo 23x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indeleável, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

no item II do artigo 207 da Lei número 1.711-52, visto ter abandonado o cargo.

Referência Portaria nº 104-PAJ-72 - lotado na REE-2º

Publique-se. - Geraldo Costa Guimarães, Chefe da 1ª Divisão-Central.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

RESOLUÇÃO Nº 4.215

Preenchimento das guias de recolhimento do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante.

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 67.992, de 30 de dezembro de 1970, resolve

a) Cancelar o disposto na letra c do item b da Resolução nº 3.884 do Boletim nº 687;

b) Estabelecer que no preenchimento das Guias de Recolhimento, modelo nº 252, desta Superintendência, deverá ser declarado na coluna nº 4 - Moeda Estrangeira - o frete na moeda em que foi efetivamente pago, sobre o qual incidirá a taxa de conversão para cálculo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 16-2-73 - Processo R-72-5486).

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1973. - Paulo N. Pamplona Corte Real, Superintendente.

RESOLUÇÃO Nº 4.216

Contabilização de acordos de roteiro de cargas ou de fretes, no Brasil.

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo

Decreto nº 67.992, de 30 de dezembro de 1970, resolve:

1. Estabelecer que qualquer acordo de roteiro de cargas ou de fretes, dos quais participe empresa de navegação de bandeira brasileira, cobrindo o transporte marítimo de cargas de origem brasileira cujo porto de embarque se encontre em território nacional, será obrigatoriamente contabilizado em escritório de contabilização com sede no Brasil.

2. Os acordos nas condições indicadas no item 1 que estejam nesta data em execução e que já tenham sido aprovados por esta Superintendência poderão continuar procedendo como anteriormente, sujeitando-se, porém, ao cumprimento dos termos desta Resolução quando forem prorrogados ou renegociados.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 16.2.73. - Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1973. - Paulo N. Pamplona Corte Real, Superintendente.

RESOLUÇÃO Nº 4.217

Autorização para operar no tráfego de longo curso, exclusivamente, no transporte de minério e de produtos líquidos a granel.

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 67.992, de 30 de dezembro de 1970, e

Considerando que a Lei nº 2.004, de 3.10.53, estabelece o monopólio da União "transporte marítimo de petróleo bruto de origem nacional ou derivados de petróleo produzidos no País", e atribui a responsabilidade desse transporte à PETROBRÁS, como empresa de navegação;

Considerando que a PETROBRÁS já vem operando no longo curso com navios tanque no transporte de petróleo bruto e seus derivados a granel

de origem estrangeira, transporte esta fora do mencionado monopólio;

Considerando que a empresa, em atendimento aos interesses da economia nacional, já contratou a construção em estaleiro nacional de navios do tipo mineralério/petrolífero, resolve:

1. Autorizar a Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS, a operar no tráfego de longo curso, exclusivamente no transporte de minério a granel, com navios tipo mineralério/petrolífero, e de produtos líquidos a granel, com navios tipo tanque ou mineralério/petrolífero.

2. Para a realização do transporte no tráfego autorizado a empresa poderá empregar navios próprios ou afretados, sendo que o limite de tonagem a afretar bem como as condições de afretamento para cada um dos navios necessários, obedecerão às normas em vigor sobre afretamento.

3. A empresa se obriga a registrar "a priori", na SUNAMAM, os contratos de transporte que se relacionarem com a exploração comercial do tráfego quando, para atender os compromissos decorrentes, tiver necessidade de empregar navios alietados.

4. A SUNAMAM se reserva o direito de conceder autorização para o transporte em causa a outras empresas, quando julgar conveniente, para o adequado atendimento das necessidades do tráfego.

b. A empresa se obriga a encaminhar, mensalmente a SUNAMAM, Mapa Resumo (Modelo 316) das viagens terminadas.

6. Fica expressamente proibido: Qualquer associação de interesse de transporte com empresas e/ou armadores estrangeiros que possa significar ou indicar direta ou indiretamente a alienação total ou parcial dos privilégios e/ou vantagens concedidas para o transporte de carga de importação ou de exportação a navios de bandeira nacional.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 16.2.73 - Processo P-72/16658) - Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1973. - Paulo N. Pamplona Corte Real, Superintendente.

RESOLUÇÃO Nº 4.219

Cancelamento da Resolução Nº 3.391 e alteração dos dizeres dos itens 2.4 das Resoluções ns. 3.175 e 3.277, dos Boletins ns. 557, 509 e 533 respectivamente

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 67.992, de 30 de dezembro de 1970, e

Considerando o disposto na Resolução nº 3.007 do Boletim nº 480 publicado no Diário Oficial da União de 11-7-67, resolve:

1 - Cancelar a Resolução número 3.391 do Boletim nº 557 publicado no Diário Oficial da União de 14-1-69.

2 - Alterar os dizeres do item 2.4 da Resolução nº 3.175 bem como os do item 2.4 da Resolução número 3.277, dos Boletins ns. 509 e 533, publicados no Diário Oficial da União de 12-2-68 e 5-8-68, respectivamente, ficando ambos com a seguinte redação:

"2.4 - Escalas Facultativas - Os demais portos da costa brasileira entre Rio Grande e Belém, ambos inclusive".

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 16-2-73).

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1973. - Paulo N. Pamplona Corte Real, Superintendente.

RESOLUÇÃO Nº 4.220

Cancelamento do Item 2 da Resolução Nº 3.388 do Boletim Nº 555 publicado no Diário Oficial de 31-12-68

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo

buições, que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 67.992, de 30 de dezembro de 1970, e

Considerando que o tráfego marítimo dos portos de Fortaleza, Natal e Cabedelo para o Norte da Europa e vice-versa é atendido pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e Empresa de Navegação Aliança S.A., com os navios da linha "LA-4"; Considerando que o tráfego marítimo dos portos de Fortaleza, Natal e Cabedelo para os portos da Costa Atlântica da América do Norte e Grandes Lagos e vice-versa é atendido pelas Companhias de Navegação Lloyd Brasileiro e Marítima Netumar, com os navios da linha "LN-1";

Considerando da necessidade de disciplinar os tráfegos acima mencionados, evitando a superposição de linhas, resolve:

Cancelar o item 2 da Resolução n.º 3.378 do Boletim n.º 555 publicado no Diário Oficial da União de 31-12-68.

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 16-2-73).

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1973. — Paulo N Pamplona Corte Real, Superintendente.

Considerando a necessidade de se definir cota, sobre-cota e excesso de produção de leite, para sistematizar sua comercialização, que cabe à SUNAB disciplinar, "ex vi" do artigo 6.º, inciso I da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962;

Art. 4.º Nos municípios onde não estejam localizadas indústrias de cervejas e refrigerantes, são as seguintes as margens máximas de comercialização, sobre o custo CIF, permissíveis para a venda, pelo varejista ao consumidor:

- a) 40% (quarenta por cento) para cervejas e refrigerantes (embalagens conhecidas como "pequena" e "média"), quando servidos no balcão.
b) 30% (trinta por cento) para refrigerantes em embalagem grande (conhecida como "família"), quando servidos no balcão.

Art. 5.º Os estabelecimentos que comercializarem os produtos de que trata esta Portaria, excetuados os constantes do parágrafo único deste artigo, deverão afixar, em lugar visível e de fácil leitura, a respectiva tabela de preços, em letras e algarismos de, no mínimo, 3 (três) centímetros de tamanho.

Art. 6.º Os pedidos de reajuste de preços de distribuição, ou de fixação de preços para distribuidores e atacadistas de novos produtos, cuja comercialização é disciplinada por esta Portaria, serão encaminhados pelos interessados às Delegacias da SUNAB e deverão ser objeto da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 7.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Portaria SUPER n.º 03, de 10 de janeiro de 1975. — Antonio Thomé, Superintendente.

Considerando a necessidade de se disciplinar de modo global a comercialização de cervejas e refrigerantes, tendo em vista os estudos procedidos pela SUNAB, Ministério da Fazenda e Conselho Interministerial de Preços (CIP), sobre o mercado desses produtos;

Considerando a conveniência de, sem prejuízo aos interesses do consumidor final, criar condições de equilíbrio entre as empresas que operam na industrialização e comercialização dos produtos em causa;

Considerando que a fixação de preços máximos de venda se impõe, como necessária, para disciplinar a comercialização dos produtos em questão, resolve:

Art. 1.º Nos municípios onde se encontram localizadas as indústrias de cervejas e refrigerantes, os Delegados da SUNAB deverão fixar os preços máximos de venda desses produtos, para os fabricantes, distribuidores e atacadistas, e varejistas, segundo os preços estabelecidos para cada classe pelo Conselho Interministerial de Preços (CIP).

Art. 2.º Nos demais municípios, do âmbito de cada Delegacia, os Delegados da SUNAB, face às peculiaridades regionais, fixarão os preços máximos de venda das cervejas e refrigerantes dos distribuidores e atacadistas para a venda aos varejistas com base nos preços fixados para as indústrias.

Art. 3.º Quando, com a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 2.º, o ato a ser baixado puder ocasionar ense entre as empresas do ramo, os Delegados da SUNAB poderão tabelar os preços máximos de venda de distribuidores e de atacadistas nos níveis médios então vigentes.

Art. 4.º Para a edição de ato de tabelamento a que se refere este artigo, torna-se necessária a prévia autorização do Superintendente da SUNAB.

Art. 5.º Toda a vez que o CIP reajustar os preços estabelecidos para as indústrias, os Delegados da SUNAB deverão fixar novos preços máximos de venda na forma do art. 1.º e reajustar aqueles fixados na forma deste artigo.

Art. 6.º Quando o produto a que se refere a presente Portaria forem servidos na mesa, as margens estabelecidas neste artigo poderão ser acrescidas de até 15% (quinze por cento).

Art. 7.º Para efeito da fixação do preço de unidade de consumo dos produtos de que trata a presente Portaria, será permitido ao varejista o arredondamento da fração superior a cinco milésimos de cruzeiro para, o centavo imediatamente superior, desprezada a fração igual ou inferior a este valor.

Art. 8.º Ficam excluídas das disposições deste artigo as seguintes categorias de estabelecimentos:

- a) Associações e Clubes de caráter desportivo e recreativo;
b) As casas de diversões noturnas, com música;
c) Hotéis registrados na EMBRATUR;

Art. 9.º Restaurantes registrados na EMBRATUR, apenas nas cervejas e refrigerantes servidos nas mesas.

Art. 10.º Os estabelecimentos que comercializarem os produtos de que trata esta Portaria, excetuados os constantes do parágrafo único deste artigo, deverão afixar, em lugar visível e de fácil leitura, a respectiva tabela de preços, em letras e algarismos de, no mínimo, 3 (três) centímetros de tamanho.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que tradicionalmente operam com preços registrados em cardápios, deverão fazer constar dos mesmos os preços fixados para os produtos de que trata a presente Portaria.

Art. 11.º Os pedidos de reajuste de preços de distribuição, ou de fixação de preços para distribuidores e atacadistas de novos produtos, cuja comercialização é disciplinada por esta Portaria, serão encaminhados pelos interessados às Delegacias da SUNAB e deverão ser objeto da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 12.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Portaria SUPER n.º 03, de 10 de janeiro de 1975. — Antonio Thomé, Superintendente.

Considerando a necessidade de compatibilizar o estágio de desenvolvimento da pecuária leiteira à Política Econômico-Financeira traçada pelo Governo;

Considerando que o volume da produção é fator decisivo para o abastecimento;

Considerando o convênio que regula a cobrança do ICM nos Estados de que trata esta Portaria;

Considerando que a fixação do preço mínimo de compra constitui elemento à produção, previstos nos artigos 2.º, inciso IV, da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962 e alínea "1", do artigo 11, da mesma Lei, com a redação dada pelo artigo 5.º do Decreto n.º 422, de 20 de janeiro de 1969;

Considerando o disposto no Decreto n.º 86.133, de 5 de fevereiro de 1970;

Considerando a decisão do Conselho Monetário Nacional, de 19 de fevereiro de 1973, resolve:

Art. 1.º O preço mínimo do litro de leite para consumo humano, "in natura" e direto (leite em pó), bem como para todos os fins industriais, tipo "C", com 3.1% (três vírgula um por cento) de gordura, será fixado:

- I — para o leite constante da cota do produtor (leite-cota);
II — para o leite constante da sobre-cota do produtor (leite-sobre-cota);
III — para o leite considerado excesso à cota e à sobre-cota (leite-excesso);

Art. 2.º A sobre-cota de leite do produtor (leite-sobre-cota) corresponderá ao aumento de cota que este obtiver no ano de 1973, sobre a cota produzida no ano de 1972, média dos 3 (três) meses de menor produção no período compreendido entre junho e setembro, inclusive, e terá vigência a partir de outubro de 1973.

Art. 3.º O preço mínimo do litro de leite-sobre-cota é fixado em 10% (dez por cento) maior que o preço do leite-cota, ou seja, Cr\$ 0,62,9 (sessenta e dois centavos e nove décimos de centavos), entregue pelo produtor na plataforma da usina regional ou conjunto industrial.

Art. 4.º O preço mínimo do litro de leite-excesso, entregue pelo produtor na plataforma da usina regional ou conjunto industrial, será 5% (cinco por cento) maior que o preço do excesso pago ao produtor no ano de 1972, calculado mês a mês.

Art. 5.º Durante os meses de formação da cota e sobre-cota — junho, julho, agosto e setembro — o produtor deverá receber o preço do litro de leite-cota.

Art. 6.º Os preços mínimos de compra de leite para o produtor no período de 1 de março de 1973 a 28 de fevereiro de 1973, serão os seguintes:

Art. 7.º A cota de leite do produtor (leite-cota) corresponderá à média de fornecimento obtida, no mínimo, em 3 (três) meses de menor produtividade no período compreendido entre junho e setembro, inclusive.

Art. 8.º A sobre-cota de leite do produtor (leite-sobre-cota) corresponderá ao aumento de cota que este obtiver no ano de 1973, sobre a cota produzida no ano de 1972, média dos 3 (três) meses de menor produção no período compreendido entre junho e setembro, inclusive, e terá vigência a partir de outubro de 1973.

Art. 9.º Considera-se leite-excesso, a quantidade mensal recebida que exceder à cota e sobre-cota, definidas nos parágrafos anteriores.

Art. 10.º É proibida qualquer outra classificação para o leite que não as previstas nesta Portaria, de leite-cota, leite-sobre-cota e leite-excesso.

Art. 11.º O preço mínimo do litro de leite-sobre-cota é fixado em 10% (dez por cento) maior que o preço do leite-cota, ou seja, Cr\$ 0,62,9 (sessenta e dois centavos e nove décimos de centavos), entregue pelo produtor na plataforma da usina regional ou conjunto industrial.

Art. 12.º O preço mínimo do litro de leite-excesso, entregue pelo produtor na plataforma da usina regional ou conjunto industrial, será 5% (cinco por cento) maior que o preço do excesso pago ao produtor no ano de 1972, calculado mês a mês.

Art. 13.º Durante os meses de formação da cota e sobre-cota — junho, julho, agosto e setembro — o produtor deverá receber o preço do litro de leite-cota.

Art. 14.º Os preços mínimos de compra de leite para o produtor no período de 1 de março de 1973 a 28 de fevereiro de 1973, serão os seguintes:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa as Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da renovação a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da respectiva respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA SUPER N.º 05, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1973

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o art. 1.º do Decreto número 60.450, de 13 de março de 1967 e tendo em vista o que dispõe o artigo 2.º, I, do Regulamento da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, aprovado pelo Decreto número 51.644-A, de 26 de novembro de 1962 e,

Considerando a necessidade de se disciplinar de modo global a comercialização de cervejas e refrigerantes, tendo em vista os estudos procedidos pela SUNAB, Ministério da Fazenda e Conselho Interministerial de Preços (CIP), sobre o mercado desses produtos;

Considerando a conveniência de, sem prejuízo aos interesses do consumidor final, criar condições de equilíbrio entre as empresas que operam na industrialização e comercialização dos produtos em causa;

Considerando que a fixação de preços máximos de venda se impõe, como necessária, para disciplinar a comercialização dos produtos em questão, resolve:

Art. 1.º Nos municípios onde se encontram localizadas as indústrias de cervejas e refrigerantes, os Delegados da SUNAB deverão fixar os preços máximos de venda desses produtos, para os fabricantes, distribuidores e atacadistas, e varejistas, segundo os preços estabelecidos para cada classe pelo Conselho Interministerial de Preços (CIP).

Art. 2.º Nos demais municípios, do âmbito de cada Delegacia, os Delegados da SUNAB, face às peculiaridades

regionais, fixarão os preços máximos de venda das cervejas e refrigerantes dos distribuidores e atacadistas para a venda aos varejistas com base nos preços fixados para as indústrias.

Art. 3.º Os preços fixados em portaria pelos Delegados da SUNAB, na forma deste artigo, deverão ser comunicados ao Superintendente da SUNAB, acompanhados de exposição de motivos, no mais curto prazo.

Art. 4.º Os Delegados da SUNAB, na fixação do preço máximo para distribuidores e atacadistas, nas vendas aos varejistas, obedecerão aos seguintes critérios:

a) O preço a ser fixado, à semelhança da fórmula CLD, será integrado pela adição dos seguintes valores:

- 1. Custo da mercadoria;
2. Margem percentual de lucro;
3. Despesas.

b) O custo da mercadoria será integrado por:

- 1. Preço de compra na indústria;
2. Transporte até a praça de destino.

c) A margem de lucro resulta da aplicação do percentual de até 10% sobre o custo da mercadoria;

d) As despesas, quando houver, serão permitidas acrescer ao total resultante do custo da mercadoria e da margem de lucro como segue:

- 1. Despesas de desembaraço, armazenamento e manipulação (incluindo quebras), da mercadoria, mesmo quando realizadas no estabelecimento do distribuidor, desde que devidamente comprovadas, não podendo ultrapassar os preços correntes no mercado do ramo. Estas despesas poderão ser representadas em termos percentuais sobre o preço de compra, com base nos índices médios dos respectivos custos.

2. Carrete da mercadoria até o distribuidor, e deste ao varejista, quando devidamente comprovados, não podendo ultrapassar os preços correntes no mercado específico.

3. Imposto sobre circulação de Mercadorias (ICM) ou outra tributação incidente.

Art. 5.º Os Delegados da SUNAB deverão fixar também o preço máximo para a venda do distribuidor e atacadista diretamente ao consumidor, computando, nesse caso, a margem de lucro de até 20 por cento sobre o valor da compra, empregando, fora essa exceção, todos os demais critérios do parágrafo anterior.

Art. 6.º Quando, com a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 2.º, o ato a ser baixado puder ocasionar ense entre as empresas do ramo, os Delegados da SUNAB poderão tabelar os preços máximos de venda de distribuidores e de atacadistas nos níveis médios então vigentes.

Art. 7.º Para a edição de ato de tabelamento a que se refere este artigo, torna-se necessária a prévia autorização do Superintendente da SUNAB.

Art. 8.º Toda a vez que o CIP reajustar os preços estabelecidos para as indústrias, os Delegados da SUNAB deverão fixar novos preços máximos de venda na forma do art. 1.º e reajustar aqueles fixados na forma deste artigo.

Art. 9.º Quando o produto a que se refere a presente Portaria forem servidos na mesa, as margens estabelecidas neste artigo poderão ser acrescidas de até 15% (quinze por cento).

Art. 10.º Para efeito da fixação do preço de unidade de consumo dos produtos de que trata a presente Portaria, será permitido ao varejista o arredondamento da fração superior a cinco milésimos de cruzeiro para, o centavo imediatamente superior, desprezada a fração igual ou inferior a este valor.

Art. 11.º Ficam excluídas das disposições deste artigo as seguintes categorias de estabelecimentos:

- a) Associações e Clubes de caráter desportivo e recreativo;
b) As casas de diversões noturnas, com música;
c) Hotéis registrados na EMBRATUR;

Art. 12.º Restaurantes registrados na EMBRATUR, apenas nas cervejas e refrigerantes servidos nas mesas.

Art. 13.º Os estabelecimentos que comercializarem os produtos de que trata esta Portaria, excetuados os constantes do parágrafo único deste artigo, deverão afixar, em lugar visível e de fácil leitura, a respectiva tabela de preços, em letras e algarismos de, no mínimo, 3 (três) centímetros de tamanho.

Mês	Preço Leite-Cota	Preço Leite-Sobre-Cota	Preço Leite-Excesso
Março	0,57.2	—	0,37.4
Abril	0,57.2	—	0,37.4
Maió	0,57.2	—	0,37.4
Junho	0,57.2	—	—
Julho	0,57.2	—	—
Agosto	0,57.2	—	—
Setembro	0,57.2	—	—
Outubro	0,57.2	0,62.9	0,37.4
Novembro	0,57.2	0,62.9	0,37.7
Dezembro	0,57.2	0,62.9	0,22.1
Janeiro	0,57.2	0,62.9	0,22.1
Fevereiro	0,57.2	0,62.9	0,24.7

Art. 5.º Todos os compradores de leite — cooperativas; indústrias de leite em pó para fins de consumo humano e consumo industrial; indústrias de queijo, de manteiga e dos demais produtos lácteos — ficam obrigados a obedecer ao sistema de cota, sobre-cota e excesso.

Art. 6.º Sempre que o litro de leite-cota, leite-sobre-cota e leite-excesso adquirido do produtor, contiver índice de gordura (matéria gorda) superior a 3,1% (três vírgula um por cento), seu preço mínimo será acrescido de, no mínimo, 0,5% (zero, vírgula cinco por cento) de Cr\$ 0,57,2 (cinquenta e sete centavos e dois décimos de centavos) por decimal de excesso de gordura, o que deverá constar na nota de compra ou de recebimento de leite do produtor.

Art. 7.º Os preços do litro de leite fixados para o produtor não incluem o ICM.

Art. 8.º A comercialização do leite magro com teor de gordura inferior a 3% (três por cento), só poderá ser feita com prévia autorização da SUNAB.

Art. 9.º Fica proibido o acréscimo de taxas e serviços que possam incidir sobre a comercialização do leite, à exceção dos tributos incidentes.

Art. 10.º O custo do transporte do leite "in natura" entre a usina e o entreposto ou conjunto industrial, poderá ser deduzido do preço mínimo fixado para o produtor.

Art. 11.º Os distribuidores de leite, quando pretenderem comercializar tipos de leite em embalagens não previstos nesta Portaria, deverão solicitar prévia autorização do Superintendente da SUNAB.

Art. 12.º Os preços máximos de venda do litro de leite, ao consumidor serão os seguintes:

Embalagem	Guanabara	Demais Unidades
1. Leite envasado mecanicamente, em embalagens invioláveis, de material plástico, empacotado ou similares	0,85.0	0,90.0
2. Leite engarrafado mecanicamente e com fecho inviolável	0,83.0	0,88.0

Art. 13. Aplica-se o disposto nesta Portaria, aos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Guanabara, Minas Gerais, São Paulo, Goiás e Distrito Federal.

Art. 14. A presente Portaria entrará em vigor a 1 de março de 1973, revogada a Portaria SUPER n.º 47, de 18 de setembro de 1972 e demais disposições em contrário. — Antonio Thomé, Superintendente.

PORTARIA SUPER N.º 7 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1973

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 1.º do Decreto n.º 80.450, de 13 de março de 1967.

Considerando a necessidade de compatibilizar o estágio de desenvolvimento da pecuária leiteira do Estado da Bahia à Política Econômica Financeira traçada pelo Governo;

Considerando que o volume da produção é fator decisivo para o abastecimento;

Considerando a necessidade de se definir cotas, sobre-cota e excesso de produção de leite, para sistematizar sua comercialização, que cabe à SUNAB disciplinar, "ex-vi" do Artigo 6.º, inciso I, da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962;

Considerando o convênio que regula a cobrança de ICM no Estado de que trata esta Portaria;

Considerando que a fixação do preço mínimo de compra constitui estímulo à produção, autorizada pelos Artigos 2.º, inciso IV, da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962 e alínea I, do Artigo 11, da mesma Lei, com a redação dada pelo Artigo 5.º do Decreto n.º 422, de 20 de janeiro de 1969;

Considerando o disposto no Decreto n.º 66.123, de 5 de fevereiro de 1970;

Considerando a decisão do Conselho Monetário Nacional de 19 de fevereiro de 1973, resolve:

Art. 1.º O preço mínimo do litro de leite para consumo humano, "in natura" e direto (leite em pó), bem como para todos os fins industriais, tipo "c", com 3,1% (três vírgula um por cento) de gordura, será fixado:

I — para o leite constante da cota do produtor (leite-cota);

II — para o leite constante da sobre-cota do produtor (leite-sobre-cota);

III — para o leite considerado excesso à cota e à sobre-cota (leite-excesso).

§ 1.º A cota de leite do produtor (leite-cota) corresponderá à média de fornecimento obtida, no mínimo, em 3 (três) meses de menor produtividade nos períodos compreendidos entre:

a) junho e setembro, inclusive;

b) setembro e dezembro, inclusive.

§ 2.º A sobre-cota de leite do produtor (leite-sobre-cota) corresponderá ao aumento de cota que este obtiver no ano de 1973, sobre a cota produzida no ano de 1972, média entre: a) junho e setembro, inclusive, e terá vigência a partir de outubro de 1973; b) setembro e dezembro, inclusive, e terá vigência a partir de janeiro de 1974;

§ 3.º Considerar-se leite-excesso a quantidade mensal recebida que exceder a cota e sobre-cota, definidas nos parágrafos anteriores;

§ 4.º É proibida qualquer outra classificação para o leite que não as previstas nesta Portaria de leite-cota, leite-sobre-cota, leite-excesso;

Art. 2.º É fixado em Cr\$ 0,56 (cinquenta e seis centavos) o preço mínimo do litro de leite-cota entregue pelo produtor na plataforma da usina regional ou conjunto industrial;

Art. 3.º O preço mínimo do litro de leite-sobre-cota é fixado em 10% (dez por cento) maior que o preço do leite-cota, ou seja, Cr\$ 0,62 (sessenta e dois centavos), entregue na plataforma da usina regional ou conjunto industrial.

Art. 4.º O preço mínimo do litro de leite-excesso, entregue pelo produtor na plataforma da usina regional ou conjunto industrial, será 5% (cinco por cento) maior que o preço do excesso pago ao produtor no ano de 1972, calculado mês a mês.

§ 1.º Durante os meses de formação da cota e sobre-cota — junho a setembro e setembro a dezembro — o produtor deverá receber o preço do litro de leite-cota;

§ 2.º Os preços mínimos de compra de leite ao produtor, no período de 1.º de março de 1973 a 28 de fevereiro de 1974, serão os seguintes:

Mês	PREÇO		PREÇO		PREÇO	
	Leite-Cota	Leite-Sobre-Cota	Leite-Cota	Leite-Sobre-Cota	Leite-Excesso	Leite-Excesso
			Jun-Set	Set-Dez	Jun-Set	Set-Dez
Março	0,56	—	—	—	0,36.7	0,31.5
Abril	0,56	—	—	—	0,36.7	0,31.5
Maió	0,56	—	—	—	0,36.7	0,34.1
Junho	0,56	—	—	—	—	0,36.7
Julho	0,56	—	—	—	—	0,36.7
Agosto	0,56	—	—	—	—	0,36.7
Setembro	0,56	—	—	—	—	—
Outubro	0,56	0,62	—	—	0,36.7	—
Novembro	0,56	0,62	—	—	0,34.1	—
Dezembro	0,56	0,62	—	—	0,31.5	—
Janeiro	0,56	0,62	0,62	0,62	0,31.5	0,36.7
Fevereiro	0,56	0,62	0,62	0,62	0,34.1	0,34.1

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Art. 5.º Todos os compradores de leite-cooperativas; indústrias de leite em pó para fins de consumo humano e consumo industrial; indústrias de queijo, de manteiga e dos demais produtos lácteos — ficam obrigados a obedecer ao sistema de cota, sobre-cota e excesso.

Art. 6.º Sempre que o litro de leite-cota, leite-sobre-cota e leite-excesso, adquirido do produtor, contiver índice de gordura (matéria gorda) superior a 3,1% (três vírgula um por cento), seu preço mínimo será acrescido de, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de Cr\$ 0,56 (cinquenta e seis centavos) por decímetro de excesso de gordura, o que deverá constar na nota de compra ou de recebimento de leite do produtor.

Art. 7.º Os preços do litro de leite fixados para o produto não incluem o ICM.

Art. 8.º A comercialização do leite magro com teor de gordura inferior a 3% (três por cento) só poderá ser feita com prévia autorização da SUNAB.

Art. 9.º Fica proibido o acréscimo de taxas e serviços que possam incidir sobre a comercialização do leite, à exceção dos tributos incidentes.

Art. 10.º O custo do transporte do leite "in natura" entre a usina e o entreposto ou conjunto industrial, poderá ser deduzido do preço mínimo fixado para o produtor.

Art. 11.º Os distribuidores de leite, quando pretendem comercializar tipos de leite e embalagens não previstas nesta Portaria, deverão solicitar prévia autorização do Superintendente da SUNAB.

Art. 12.º O preço máximo de venda do litro de leite ao consumidor será o seguinte:

Embalagem	Cr\$
1. Leite envasado mecanicamente em embalagens invioláveis de material plástico, cartonado ou similares, ou leite engarrafado mecanicamente com fecho inviolável	0,90

Art. 13.º Aplica-se o disposto nesta Portaria, ao Estado da Bahia.

Art. 14.º A presente Portaria entrará em vigor a 1.º de março de 1973, revogada a Portaria SUPER n.º 22, de 16 de junho de 1972 e demais disposições em contrário. — Antonio Thomé — Superintendente.

PORTARIA SUPER N.º 3, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1973

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento ... (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1.º do Decreto número 60.450, de 13 de março de 1967,

Considerando a necessidade de compatibilizar o estágio de desenvolvimento da pecuária leiteira dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, à Política Econômico-Financeira traçada pelo Governo;

Considerando que o volume da produção é fator decisivo para o abastecimento;

Considerando a necessidade de se definir cota, sobre-cota e excesso de produção de leite, para sistematizar sua comercialização, que cabe à ... SUNAB disciplinar, de acordo com o artigo 6.º, inciso I, da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962;

Considerando o convênio que regula a cobrança do ICM nos Estados de que trata esta Portaria;

Considerando que a fixação do preço mínimo de compra costará estímulo à produção, autorizada pelos artigos 2.º, inciso IV, da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962 e alínea "d" do artigo 11, da mesma Lei, com a redação dada pelo artigo 5.º do Decreto n.º 422, de 20 de janeiro de 1969;

Considerando o disposto no Decreto n.º 66.138, de 5 de fevereiro de 1970;

Considerando a decisão do Conselho

Monetário Nacional de 10 de fevereiro de 1973, resolve:

Art. 1.º O preço mínimo do litro de leite para consumo humano, "in natura" e direto (leite em pó), bem como para todos os fins industriais, tipo "C", com 3,1% (três vírgula um por cento) de gordura, será fixado:

I — para o leite constante da cota do produtor (leite-cota);

II — para o leite constante da sobre-cota do produtor (leite-sobre-cota);

III — para o leite considerado excesso à cota e à sobre-cota (leite-excesso).

§ 1.º A cota de leite do produtor (leite-cota) corresponderá a média de fornecimento obtida, no mínimo, em 4 (quatro) meses de menor produtividade no período compreendido entre abril e agosto, inclusive.

§ 2.º A sobre-cota de leite do produtor (leite-sobre-cota) corresponderá ao aumento de cota que este obtiver no ano de 1973, sobre a cota produzida no ano de 1972, média dos 4 (quatro) meses de menor produção no período compreendido entre abril e agosto, inclusive, e terá vigência a partir de setembro de 1973.

§ 3.º Considera-se leite excesso, a quantidade de megalas recebida que exceder a cota e sobre-cota, definidas nos parágrafos anteriores.

Mês	Preço Leite-cota	Preço Leite-sobre-cota	Preço Leite-excesso
Março	6.60.5	—	0,39.7
Abril	6.60.5	—	—
Maio	6.60.5	—	—
Junho	6.60.5	—	—
Julho	6.60.5	—	—
Agosto	6.60.5	—	—
Setembro	6.60.5	0.66.5	3.39.7
Outubro	6.60.5	0.66.5	0.36.8
Novembro	6.60.5	0.66.5	0.34.0
Dezembro	6.60.5	0.66.5	0.34.0
Janeiro	6.60.5	0.66.5	0.36.8
Fevereiro	6.60.5	—	0.39.7

Art. 5.º Todos os compradores de leite — cooperativas; indústrias de leite em pó para fins de consumo humano e consumo industrial; indústrias de queijo, de manteiga e dos demais produtos lácteos — ficam obrigados a obedecer ao sistema de cota, sobre-cota e excesso.

Art. 6.º Sempre que o litro de leite-cota, leite-sobre-cota e leite-excesso, adquirido do produtor contiver índice de gordura (matéria gorda) superior a 3,1% (três vírgula um por cento), seu preço mínimo será acrescido de, no mínimo, 0,5 (zero vírgula cinco por cento) de Cr\$ 0,572 (cinquenta e sete centavos e dois décimos de centavos) por decímetro de excesso de gordura, o que deverá constar na nota de compra ou de recebimento de leite do produtor.

Art. 7.º Os preços do litro de leite fixados para o produtor não incluem o ICM.

Embalagens	Paraná	Santa Catarina	Rio Grande do Sul
	1. Leite envasado mecanicamente em embalagens invioláveis de material plástico, cartonado ou similares	0.86	0.84
2. Leite engarrafado mecanicamente e com fecho inviolável	—	0.83	0.83

§ 4.º É proibida qualquer outra classificação para o leite que não as previstas nesta Portaria, de leite-cota, leite-sobre-cota, leite-excesso.

Art. 2.º É fixado em Cr\$ 0.605 (sessenta centavos e cinco décimos de centavo) o preço mínimo do litro de leite-cota entregue pelo produtor na plataforma da usina regional ou conjunto industrial.

Art. 3.º O preço mínimo do litro de leite sobre-cota é fixado em 10% (dez por cento) maior que o preço do leite-cota, ou seja, Cr\$ 0.665 (sessenta e seis centavos e cinco décimos de centavo), entregue na plataforma da usina regional, ou conjunto industrial.

Art. 4.º O preço mínimo do litro de leite-excesso, entregue pelo produtor na plataforma da usina regional ou conjunto industrial, será 5% (cinco por cento) maior que o preço do excesso pago ao produtor no ano de 1972, calculado mês a mês.

§ 1.º Durante os meses de formação da cota e sobre-cota, abril, maio, junho, julho e agosto inclusive, o produtor deverá receber o preço do litro de leite-cota.

§ 2.º Os preços mínimos de compra de leite para o produtor no período de 1.º de março de 1973 a 28 de fevereiro de 1974, serão os seguintes:

Parágrafo único. Os preços máximos de venda do litro de leite ao consumidor no Estado de Santa Catarina, serão acrescidos do valor correspondente ao ICM, se incidente; desde que comprovado o seu recolhimento.

Art. 13. Aplicar-se-á o disposto nesta Portaria aos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

Art. 14. A presente Portaria entrará em vigor a 1.º de março de 1973, revogadas as Portarias SUPER números 48, 49 e 50, de 22 de setembro de 1972. — Antonio Thomé, Superintendente.

PORTARIAS SUNAB, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1973

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento ... (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1.º, item II, do Decreto n.º 51.887, de 4 de abril de 1963, resolve:

N.º 104 — Dispensar, a pedido, Aldo Ribeiro Costa, dos encargos de Substituto do Procurador-Geral desta Autarquia, para os quais foi designado pela Portaria SUNAB n.º 299, de 4 de abril de 1972, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril do mesmo ano.

2. A presente Portaria entrará em vigor na data da assinatura. — Antonio Thomé, Superintendente.

N.º 105 — Designar Oswaldo Lino Soares, Assessor do Procurador-Geral, para substituir o Procurador-Geral desta Autarquia, durante suas faltas e impedimentos legais, temporários e eventuais.

Apresente Portaria-entrará em vigor na data da assinatura. — Antonio Thomé, Superintendente.

N.º 106 — Dispensar, a pedido, Francisco Pedaino Costa, dos encargos de Procurador-Geral desta Superintendência, para os quais foi designado pela Portaria SUNAB n.º 620, de 12 de dezembro de 1969, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 1969.

A presente Portaria entrará em vigor na data da assinatura. — Antonio Thomé, Superintendente.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA N.º 3.255-P, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1973

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que são conferidas no artigo 24 do Decreto n.º 60.091, de 13 de janeiro de 1967, e tendo em vista o despacho do Senhor Presidente da República exarado em 21.5.1969 na Exposição de Motivos n.º 71, de 13.5.1969 do Diretor-Geral do DASP publicada no Diário Oficial de 28.5.1969, e o que consta na Portaria n.º 1.138, de 10 de outubro de 1969, resolve:

Art. 1.º Fica autorizada a implantação na Amazônia, de produtos rurais legalizados, visando a criação, para exploração comercial, de corcos, peles, carnes, aves, etc., de espécies da fauna silvestre protegidas pela Lei número 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

§ 1.º Para obterem o registro no IBDF ficam os proprietários obrigados a apresentar planejamentos globais, em duas vias, observadas as fichas técnicas elaboradas por este Instituto.

§ 2.º Na elaboração do projeto específico, sob a responsabilidade de técnicos especializados, deverão constar os seguintes elementos:

- 1 — Espécies a reproduzir:
 - a) nome científico;
 - b) nome vulgar;
- 2 — Condições para criação:
 - a) características do criadouro;
 - b) número básico de fêmeas por reprodutor;
 - c) água;
 - d) alimentação.



3 — Dados biológicos:
a) número de crias;
b) número de gestações por ano;
c) idade ideal para utilização econômica.

4 — Dados tecnológicos e sanitários:
a) produtos e subprodutos;
b) condições sanitárias.

§ 2º Deverão, ainda, os Projetos vir acompanhados de prova de posse da área de terreno, a título de comodato, arrendamento, parceria, concessão, usufruto, direitos possessórios e outras formas em que a utilização do imóvel tenha caráter temporário inclusive declaração de morador expedida pela Prefeitura Municipal, etc.), de modo a que seja identificado o local da exploração.

Art. 2º Entende-se como produtor rural, aquele que reproduzir espécie de fauna silvestre em criadouros legalizados, e com menos de um milhão (1.000) exemplares adultos de uma mesma espécie, em reprodução.

Parágrafo único. Acima dessa quota, serão consignados como criadouros artificiais, de acordo com o que dispõe a Portaria nº 1.136 do IBDF.

Art. 3º Aprovado o planejamento apresentado pelo criador, o IBDF verificará se as condições são as mínimas indispensáveis à procriação racional, fazendo de imediato o seu registro.

§ 1º Para efeito de controle da reprodução e que servirá de base, posteriormente, ao fornecimento das quotas autorizadas para a comercialização, representadas por Guias de Trânsito, os novos pedidos de registros de matrizes somente serão atendidos, pelo IBDF, quando as espécies apresentadas por ocasião do planejamento global aprovado, já houverem cumprido o cronograma de produção anual estabelecido.

§ 2º Os estoques ou volumes destinados à comercialização, não poderão ultrapassar as quotas estabelecidas pelo IBDF para os produtores rurais de animais silvestres.

Art. 4º Uma vez registrado o criadouro, o IBDF fornecerá ao seu proprietário a licença para apanha das matrizes da fauna silvestre, na forma do § 2º do artigo 3º da Lei nº 5.197, cabendo ao interessado declarar a fonte de aquisição das matrizes que necessita.

Art. 5º A comercialização de espécimes, peles, couros, aves, etc., só poderá ser efetivada mediante guia de trânsito fornecida pelo IBDF e pagamento de impostos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 6º A liberação de estoques oriundos de Produtores Rurais somente será autorizada pela Presidência mediante o encaminhamento de requerimentos dos interessados, devidamente instruídos pelos responsáveis pelas dependências estaduais do IBDF, com base nos cronogramas de produção das diversas espécies, mencionando a idade e o tamanho para utilização econômica, que acompanharão os respectivos pedidos de concessão de Guias de Trânsito.

§ 1º A entrega das Guias de Trânsito, pelas dependências do IBDF, somente poderá ser feita na proporção autorizada pela Presidência e na época por esta fixada.

§ 2º Os estoques ou volumes apresentados pelos proprietários ultrapassarem as quotas estabelecidas pelo IBDF, para comercialização, estas ficarão sujeitas, além das penalidades previstas no artigo 15, do Decreto nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, também, às prescritas nos artigos 27, 28, 29 e 30, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 7º Os produtores rurais habilitados à exploração de criadouros de animais silvestres farão suas declarações de estoque, anualmente, das quais constarão os cronogramas de produção geral, e, particularmente, o número de crias obtidas de cada matriz declarada, bem como o número

de matrizes que atingiram a idade ou o tamanho para a utilização econômica.

Art. 8º O IBDF manterá inspeções permanentes junto aos Produtores Rurais de animais silvestres, diretamente ou em convênio com Entidades de natureza pública ou privada, tão logo os planejamentos globais sejam aprovados, quando, então autorizará a emissão de alvarás de funcionamento.

Art. 9º As contravenções que forem observadas nas declarações, instalações e funcionamento dos criadouros legalizados serão punidos na forma dos dispositivos em vigor.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1973. — João Maurício Nabuco, Presidente.

PORTARIA Nº 3.257-DIEM, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1973

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, usando da atribuição que lhe confere o artigo 23, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.018, de 29 de dezembro de 1967, resolve:

Cancelar o Registro nº 1-30-42, na categoria de exportador, da firma Zattarândia Indústria e Comércio Limitada, com sede em Curitiba, Estado do Paraná. — João Maurício Nabuco, Presidente.

COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS — C O B A L

Ata da Assembléa Geral Extraordinária.

Aos dezoito dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e três, às dez horas, na sede social — Setor Comercial Sul, Quadra 4, Bloco 1-A número 170 — Edifício Anápolis — Brasília — Distrito Federal, presente o Exceletíssimo Senhor Doutor Luiz Fernando Carneiro Lima, na qualidade de Representante da União Federal, que detém a totalidade do Capital Social desta Empresa Pública, conforme se verifica no livro de presença, realizou-se a Assembléa Geral Extraordinária da Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL, convocada e reunida na forma prevista em seu Estatuto Social. De conformidade com o artigo vinte e um, alínea "a" do retro-referido Estatuto, o Senhor Diretor-Presidente, Doutor Rubens José de Castro Albuquerque, assumiu a Presidência da Assembléa, designando a mim, José Luiz Caram, para Secretário "ad hoc" ficando desta forma instituída a mesa. Pelo Senhor Presidente foi declarada instalada a Assembléa Geral Extraordinária, convocada regularmente por editais publicados no Diário Oficial da União dos dias onze, doze e quinze de janeiro de mil novecentos e setenta e três e "Diário de Brasília", dos dias onze, quinze e dezoito de janeiro de mil novecentos e setenta e três, cujo teor transcrevemos: "Ministério da Agricultura — Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL — CGC número 33.460.602 — Assembléa Geral Extraordinária — Edital de Convocação. Ficam convocados os Acionistas da Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL, a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, a realizar-se em sua sede social — Setor Comercial Sul, Quadra 4, Bloco "A", número 170 — Edifício Anápolis, Brasília, Distrito Federal, no dia 19 de janeiro do corrente ano, às 10 horas para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Eleição de Diretor; b) Assuntos Gerais, Brasília (DF), 11 de janeiro de 1973. — Rubens José de Castro Albuquerque, Diretor Presidente". Passando ao item a) do Edital de Convocação, o Senhor Presidente da Assembléa disse que, em virtude da nomeação do Doutor Antonio Thomé, que ocupava a Diretoria Comercial da Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL, para Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento, fazia-se necessário, em cumprimento às disposições Estatutárias da Empresa, o preenchimento da Diretoria ora vaga, razão pela qual se convoca esta Assembléa. A seguir passou a palavra ao Exceletíssimo Senhor Doutor Luiz Fernando Carneiro Lima, Ministro da Agricultura e Representante da União Federal, para os pronunciamentos que julgasse oportunos e indicação do nome que passaria a exercer o mandato da Diretoria Comercial. Com a palavra o Senhor Representante da União Federal que determinou e consignasse em Ata os relevantes serviços prestados pelo Doutor Antonio Thomé à Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL, ao Ministério da Agricultura e, ao próprio Governo, por seu desempenho na função que ora acabava de deixar, ressaltando a correção de seu trabalho, o dinamismo e a dedicação a ele devotados e a correspondência plena da confiança que lhe fora creditada, razão maior que o levou à assunção da Superintendência Nacional do Abastecimento, onde tinha certeza, continuaria a contar com o melhor dos seus esforços. Prosseguindo, disse que, ratificava a indicação, por sugestão da Presidência da COBAL, que fizera em comunicação anterior, à Diretoria da Empresa, do Doutor Paulo Duboc de Almeida Filho, brasileiro, casado, advogado, economista e técnico de Administração, natural de Riolândia — Estado de São Paulo,

residente e domiciliado à Superquadra Sul 307, bloco "K", apartamento 105, Brasília (DF), portador da Carteira de Identidade RG 2.650.577-SF, CIC 008451758, para o cargo de Diretor Comercial da Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL, pelo período restante do respectivo mandato. O mencionado senhor foi considerado eleito na forma da alínea "c" do artigo 17 do Estatuto Social. Em seguida, o Senhor Presidente passou ao item b) da Ordem do Dia, ocasião em que teve considerações sobre o devotamento à causa pública, do Doutor Antonio Thomé, à frente da Diretoria Comercial e desejou, em nome de todos os companheiros da Empresa, pleno êxito na nova missão que fora cometida a aquele senhor. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavatura da presente Ata no livro próprio, por mim, José Luiz Caram, Secretário, após o que foi reaberta a sessão e lida a Ata lavrada à qual, achada conforme, foi aprovada e assinada por mim, José Luiz Caram, e pelos demais presentes, dela se ficando uma cópia autêntica, datilografada, para os fins legais. Brasília (DF), 19 de janeiro de 1973. Assinado: Luiz Fernando Carneiro Lima, Ministro do Estado da Agricultura, Representante da União Federal — Rubens José de Castro Albuquerque, Presidente. — José Luiz Caram, Secretário "ad hoc". (Nº 1.269-B — 23.2.73 — Cr\$ 128,00)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PORTARIA DE 21 DE JANEIRO DE 1973

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 51.652, de 9 de janeiro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo nº 329-72, resolve:

Nº 6.279 — Designar Cleusa Cardoso Silveira, Escrivãria, AF-202.8A, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, para, em substituição, exercer a Função Gratificada, símbolo 5-F, de Chefe de Secretaria da Coordenação do Curso de Medicina do Centro de Ciências Biomédicas, durante os impedimentos legais ou eventuais do titular Adair da Silva Ilha, de conformidade com o que estabelecem os artigos 72 e 73, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. — Prof. José Mariano da Rocha Filho, Reitor.

PORTARIAS DE 10 DE FEVEREIRO DE 1973

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 51.652, de 9 de janeiro de 1963, e tendo em vista a autorização do Exceletíssimo Senhor Presidente da República, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 1973, conforme consta do Processo nº FR 10.661-72, resolve:

Nº 6.307 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os artigos 3º e 11 da Lei número 5.315, de 12 de setembro de 1967, o ex-combatente Afonso Oliveira de Figueiredo para exercer o cargo de Operário Rural, P-207.6, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, em vaga criada pelo Decreto nº 54.071, de 23 de julho de 1964.

Nº 6.308 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os arts. 3º e 11 da Lei número

5.315, de 12 de setembro de 1967, o ex-combatente Pedro Paganhes Alves para exercer o cargo de Carpinteiro, A-601.8A, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, em vaga criada pelo Decreto nº 62.518, de 9 de abril de 1968.

Nº 6.310 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os artigos 3º e 11 da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, o ex-combatente Vitellio Stanganini para exercer o cargo de Operário Rural, P-207.6, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, em vaga criada pelo Decreto nº 54.071, de 23 de julho de 1964. — Prof. José Mariano da Rocha Filho, Reitor.

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 51.652, de 9 de janeiro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo nº 748-73, resolve:

Nº 6.311 — Expedir a presente portaria para retificar a de nº 6.294, de 30 de janeiro de 1973, a qual designou Leopoldina Vieira da Silva, Enfermeira, código TC-1201.22C, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, colocada à disposição desta Universidade, para exercer a Função Gratificada, símbolo 2-F, de Chefe do Setor de Enfermagem do Hospital Universitário Setor Centro, devendo a referida funcionária exercer a referida função, porém, com o símbolo 3-F, criada através do Decreto nº 71.373, de 14 de novembro de 1972, publicado no Diário Oficial da União de 17 subsequente.

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.718-73, resolve:

Nº 6.312 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, e 102, item I, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, combinadas com o artigo 176, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o art. 53, item II, da Lei nº 4.831-A, de 6 de dezembro de

DOCUMENTO ILEGÍVEL

1965, com as vantagens previstas no art. 17, parágrafo único, da Lei número 5.539, de 27 de novembro de 1968, calculada à base de 2/25 (dois vinte e cinco avos), a Romeu Beltrão, Professor Titular, EC-501, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal de Santa Maria, lotado no Departamento de Biologia do Centro de Estudos Básicos.

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, usando das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 51.652, de 9 de janeiro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo nº 910-73, resolve:

Nº 6.331 — Designar Claudio Leoni Marques de Moraes, Professor Assistente EC-503, 20, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, para exercer o Cargo em Comissão, símbolo 6-C, de Diretor do Hospital Universitário do Departamento de Administração Hospitalar, criado através do Decreto número 64.672, de 10 de junho de 1969, publicado no Diário Oficial da União de 9 de julho de 1969.

Reitoria da Universidade Federal de Santa Maria, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e três. — Prof. José Mariano da Rocha Filho, Reitor.

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, usando das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 61.652, de 9 de janeiro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo nº 25.517-72, resolve:

Nº 6.332 — Designar João Capapuz Flores, Chefe de Portaria, GL-301.13, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, para exercer a Função Gratificada, símbolo 10-11, de Chefe do Setor de Zeladoria do Hospital de Clínicas V. Leônias do Departamento de Administração Hospitalar, criado através do Decreto nº 71.373, de 14 de novembro de 1972, publicado no Diário Oficial da União de 17 subsequente. — Prof. José Mariano da Rocha Filho, Reitor.

ladoria do Hospital de Clínicas V. Leônias do Departamento de Administração Hospitalar, criado através do Decreto nº 71.373, de 14 de novembro de 1972, publicado no Diário Oficial da União de 17 subsequente. — Prof. José Mariano da Rocha Filho, Reitor.

GABINETE DO VICE-REITOR PORTARIA DE 9 DE FEVEREIRO DE 1973

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, no exercício da Reitoria, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do Processo nº 468-73, resolve:

Nº 6.313 — Designar, na forma do parágrafo 2º do art. 3º do Decreto nº 64.238, de 20 de março de 1964, Maria de Lujan Mariano da Rocha, para exercer a função de Oficial de Gabinete, em vaga constante da Tabela de Gratificação de Gabinete desta Universidade, aprovada em 26 de agosto de 1970 e publicada no Diário Oficial da União de 31 subsequente, percebendo Cr\$ 864 00 (oitocentos e sessenta e quatro cruzados) mensais, a título de Gratificação pela Representação de Gabinete, valor estabelecido pelo Decreto número 66.597, de 20 de maio de 1970, com alteração introduzida pelos Decretos-leis nº 1.150-71 e 1.203-72, acrescidos de 20% (vinte por cento) em razão de não possuir qualquer vínculo com o serviço público em geral, conforme o permitido pela Observação nº 2 da Tabela que acompanha o citado Decreto nº 66.597-70. — Prof. Nelson Homero Bernardi, Vice-Reitor.

Nº 2.154-72 — João Nepomuceno Ubaldo de Souza — Cart. 6166.

Nº 2.155-72 — Sergio de Castro Neves — 6167.

Nº 2.158-72 — Pedro Cavallere Sampaio — 6168.

Nº 2.159-71 — José Eugênio Vieira — 6169.

Nº 2160-72 — Arthur de Almeida Santos — Cart. 6170.

Nº 2.161-72 — Terezinha de Jesus Guimarães — Cart. 6170.

Nº 2.162-72 — Maria Ferreira — Cart. 6172.

Nº 2.165-72 — Eliane de Lima e Silva Avila — Cart. 6173.

Nº 2.164-72 — Celso Calmon Nogueira da Gama Neto — Cart. 6174.

Nº 2.167-72 — Carlos Eugenio de Carvalho Pereira — Cart. 6175.

Nº 2.178-72 — Paulo Cezar Perpetuo de Oliveira — Cart. 6176.

Nº 2.170-72 — Ulrich Oscar Weng — Cart. 6177.

Nº 2.171-72 — Alvaro Pedro Cardoso Avila — Cart. 6178.

Nº 2.172-72 — Ronaldo Martins dos Santos — 6179.

Nº 2.173-72 — Maria José da Matta Gruppi — 6180.

Nº 2.174-72 — Melquiades Ayres de Aguiar — 6181.

Nº 2.175-72 — José Alton Farias Martins — 6181.

Nº 2.176-72 — Celso Pinto Bravo — Cart. 6183.

Nº 2.187-72 — Antonio Bueno Netto — Cart. 6181.

Nº 2.188-72 — José Carlos Coelho Pieratti — Cart. 6185.

Nº 2.200-72 — Eliane de Souza, Coelho — Cart. 6186.

Nº 2.201-72 — Américo da Costa Passos — Cart. 6187.

Nº 2.202-72 — Ronaldo de Andrade Pimentel — Cart. 6188.

Nº 2.203-72 — Paulo Troccoli Fernandes — Cart. 6189.

Nº 2.204-72 — José de Magalhães Peres — Cart. 6190.

Nº 2.206-72 — Vivian Elaine Morgan — Cart. 6191.

Nº 2.207-72 — José Octávio Moraes Leite — Cart. 6191.

Nº 2.208-72 — Sydney Peis Santos — Cart. 6193.

Nº 2.209-72 — Francisco José Pina Gouveia Crespo — Cart. 6194.

Nº 2.210-72 — Carlos Eduardo Mauro — 6195.

Nº 2.211-72 — Cláudio Jones da Silva — Cart. 6196.

Nº 2.212-72 — Maria Elizabeth Duarte Silvestre — Cart. 6197.

Nº 2.213-72 — Edimar França — Cart. 6198.

Nº 2.214-72 — José Andrade — Cart. 6199.

Nº 2.226-72 — Elson Soares Campos — Cart. 6200.

Nº 2.227-72 — João de Miranda — Cart. 6200.

Nº 2.228-72 — Waldyr Costa — Cart. 6201.

Nº 2.229-72 — Luiz Eduardo de Queiroz Cardoso — Cart. 6202.

Nº 2.230-72 — Arthur Ferreira Lopes — 6203.

Nº 2.231-72 — Jorge Telmo Souza de Paiva — Cart. 6204.

Nº 2.232-72 — Gerson Almeida dos Santos — Cart. 6205.

Nº 2.235-72 — Clóvis Miranda Filho — Cart. 6206.

Nº 2.236-72 — Márcio José Macedo Monteiro — Cart. 6107.

Art. 2º Autorizar o Registro e expedir Certidão Provisória, válida por 180 dias, dos seguintes economistas:

Nº 2.177-72 — Gilberto Garrilho, Ferreira — CRP 1242.

Nº 2.178-72 — Aleir de Oliveira — CRP 1243.

Nº 2.179-72 — Paulo Ivan de Oliveira Teixeira — CRP 1244.

Nº 2.182-72 — Rivaldo Nobre — CRP 1245.

Nº 2.183-72 — Carlos Alberto da Silva — CRP 1246.

Nº 1.283-72 — Aurora Maria Rodrigues Peixoto — CRP 1247.

Nº 2.191-72 — Sonia Maria Picão Corrêa — CRP 1248.

Nº 2.192-72 — Alexandre Alberto Cotrim de Carvalho — CRP 1249.

Nº 2.193-72 — Crisvina Brandt Dandroni — CRP 1250.

Nº 2.194-72 — Orlando Tapitanga de Moura Neto — CRP 1251.

Nº 2.195-72 — Aureo Machado Lima Auedes — CRP 1252.

Nº 2.196-72 — Edson José Oliveira Farias — CRP 1253.

Nº 2.197-72 — Hster Neves Florentino — CRP 1254.

Nº 2.198-72 — José Arthur Guimarães Moreira — 1255.

Nº 2.199-72 — Paulo Cesar Fajjiano Barbosa — CRP 1256.

Nº 2.215-72 — Misao Katayama Pessoa — CRP 1257.

Nº 2.216-72 — Lourenço dos Santos Grijó — CRP 1259.

Nº 2.218-72 — Ernani Teixeira Kos — CRP 1260.

Nº 2.219-72 — Sérgio Rodrigues Moura — CRP 1261.

Nº 2.220-72 — Wanderley Gonçalves Reis — CRP 1262.

Nº 2.224-72 — José Carlos Souza de Oliveira — CRP 1263.

Nº 2.234-72 — Pedro Paulo Alves de Almeida — CRP 1264.

3º Autorizar o Registro de Firma e expedição de Alvará para funcionamento da seguinte firma:

Nº 2.185-72 — Latinepexpert — Consultores Técnicos Latino Americanos — RT 442.

Sala das Sessões, 29 de dezembro de 1972. — Reynaldo de Souza Gonçalves, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 1973

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951, e do regulamento aprovado pelo Decreto número 31.794, de 17 de novembro de 1952, e tendo em vista as deliberações do Plenário em sua Primeira Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Autorizar o Registro de Diploma e expedição de carteira de identidade profissional dos seguintes economistas:

Nº 5-73 — Virgílio Horácio Samuel Gibbon — Cart. 6208.

Nº 6-73 — Gustavo Pinto Martins — Cart. 6209.

Nº 7-73 — Paulo Alves Teixeira — Cart. 6210.

Nº 8-73 — Francisca Rodrigues de Carvalho — Cart. 6211.

Nº 9-73 — Renato Rezende Reis — Cart. 6212.

Nº 10-73 — Antonio Luiz Neves Garcia — Cart. 6213.

Nº 11-73 — Fernando Antonio da Costa Azevedo — Cart. 6214.

Nº 12-73 — Alexandre Raulino de Oliveira — Cart. 6215.

Nº 16-73 — Aurélio Pina Marques — Cart. 6216.

Nº 17-73 — Francisco Soares da Silva — 6217.

Nº 18-73 — Roberto Fioravanti — Cart. 6218.

Art. 2º Autorizar o Registro e expedir Certidão Provisória, válida por 180 dias, dos seguintes economistas:

Nº 2-73 — Carmen Lúcia Evangelho Lopes — CRP 1265.

Nº 3-73 — Marilina Bandeira de Melo — CRP 1266.

Nº 14-73 — Maria Lúcia Moraes Fioravanti — CRP 1267.

Nº 15-73 — Bety Nisenbaum — CRP 1268.

Sala das Sessões, 5 de janeiro de 1973. — Reynaldo de Souza Gonçalves, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 1973

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951, e do regulamento aprovado pelo Decreto número 31.794, de 17 de no-

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE ARQUITETURA E AGRONOMIA

5ª Região

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE

Expediente de 13 de fevereiro de 1973.

Processos:

Nº 001-68 — Valdenio Pinto Rodrigues — A Câmara de Arquitetura. — Com o Cons. Peter Schweizer.

Nº 673-72 — Construtora Nascimento Valadares Ltda. — Anotar-se, pagas as taxas.

Nº 5.467-72 — Metal Molde Camoca Ltda. — A Câmara de Engenharia Industrial.

Nº 7.574-72 — Arbras S. A. — Engenharia de Condicionamento de Ar. — A Câmara de Engenharia Industrial.

Nº 9.676-72 — H. J. Rodrigues Melo Ltda. — A Câmara de Engenharia Civil.

Nº 102-73 — Teplan Telecomunicações e Planejamentos Ltda. — A Câmara de Engenharia Elétrica.

Nº 121-73 — Augusto Gu Coelho da Silva Boal Arquitetura e Construções. — A Câmara de Arquitetura.

Nº 337-73 — Thapume Arquitetura Decoração e Construções Ltda. — A Câmara de Arquitetura.

Nº 377-73 — Agro-Floresta Lavoura e Agrícola Ltda. — A Câmara de Agronomia.

Nº 439-73 — Contest-Controle Tecnológico de Materiais S. G. Ltda. — A Câmara de Engenharia Civil.

Nº 445-73 — Rival — Comercial Construtora Ltda. — A Câmara de Engenharia Civil.

Nº 446-73 — Egeasa — Emilio Gianelli Engenharia Auxiliares Ltda. — A Câmara de Engenharia Civil.

Nº 459-73 — Tecnomon Engenharia — A Câmara de Engenharia Industrial.

Nº 458-73 — Engenharia Construções Roubiyarias Ltda. — A Câmara de Engenharia Civil.

Nº 862-73 — Benjamin Pesset — Starcon Serviços Técnicos de Arquitetura e Construção. — A Câmara de Arquitetura.

Nº 946-73 — Nibra Engenharia Limitada. — A Câmara de Eng. Civil.

Nº 1.000-73 — Geoconsult — Geologia, Geotecnia e Engenharia Ltda. — A Câmara de Engenharia Civil.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1973. — Arnaldo Alves Bastos, Presidente. — Galileo Fournau, Diretor Administrativo.

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMISTAS PROFISSIONAIS

1ª Região

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951, e do regulamento aprovado pelo Decreto número 31.794, de 17 de novembro de 1952, e tendo em vista as deliberações do Plenário em sua 23ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Autorizar o Registro de Diploma e expedição de carteira de identidade profissional dos seguintes economistas:

Processos:

Nº 2.151-72 — Alberto Corrêa e Castro Neto — Cart. 6163.

Nº 2.152-72 — Antonio Orlando Souza Coelho — Cart. 6164.

Nº 2.153-72 — Luiz Carlos Castelo Branco — Cart. 6165.

Nº 2.201-72 — Américo da Costa Passos — Cart. 6187.

Nº 2.202-72 — Ronaldo de Andrade Pimentel — Cart. 6188.

Nº 2.203-72 — Paulo Troccoli Fernandes — Cart. 6189.

Nº 2.204-72 — José de Magalhães Peres — Cart. 6190.

Nº 2.206-72 — Vivian Elaine Morgan — Cart. 6191.

Nº 2.207-72 — José Octávio Moraes Leite — Cart. 6191.

Nº 2.208-72 — Sydney Peis Santos — Cart. 6193.

Nº 2.209-72 — Francisco José Pina Gouveia Crespo — Cart. 6194.

Nº 2.210-72 — Carlos Eduardo Mauro — 6195.

Nº 2.211-72 — Cláudio Jones da Silva — Cart. 6196.

Nº 2.212-72 — Maria Elizabeth Duarte Silvestre — Cart. 6197.

Nº 2.213-72 — Edimar França — Cart. 6198.

Nº 2.214-72 — José Andrade — Cart. 6199.

Nº 2.226-72 — Elson Soares Campos — Cart. 6200.

Nº 2.227-72 — João de Miranda — Cart. 6200.

Nº 2.228-72 — Waldyr Costa — Cart. 6201.

Nº 2.229-72 — Luiz Eduardo de Queiroz Cardoso — Cart. 6202.

Nº 2.230-72 — Arthur Ferreira Lopes — 6203.

Nº 2.231-72 — Jorge Telmo Souza de Paiva — Cart. 6204.

Nº 2.232-72 — Gerson Almeida dos Santos — Cart. 6205.

Nº 2.235-72 — Clóvis Miranda Filho — Cart. 6206.

Nº 2.236-72 — Márcio José Macedo Monteiro — Cart. 6107.

Art. 2º Autorizar o Registro e expedir Certidão Provisória, válida por 180 dias, dos seguintes economistas:

Nº 2.177-72 — Gilberto Garrilho, Ferreira — CRP 1242.

Nº 2.178-72 — Aleir de Oliveira — CRP 1243.

Nº 2.179-72 — Paulo Ivan de Oliveira Teixeira — CRP 1244.

Nº 2.182-72 — Rivaldo Nobre — CRP 1245.

Nº 2.183-72 — Carlos Alberto da Silva — CRP 1246.

Nº 1.283-72 — Aurora Maria Rodrigues Peixoto — CRP 1247.

Nº 2.191-72 — Sonia Maria Picão Corrêa — CRP 1248.

Nº 2.192-72 — Alexandre Alberto Cotrim de Carvalho — CRP 1249.

Nº 2.193-72 — Crisvina Brandt Dandroni — CRP 1250.

Nº 2.194-72 — Orlando Tapitanga de Moura Neto — CRP 1251.

Nº 2.195-72 — Aureo Machado Lima Auedes — CRP 1252.

Nº 2.196-72 — Edson José Oliveira Farias — CRP 1253.

Nº 2.197-72 — Hster Neves Florentino — CRP 1254.

Nº 2.198-72 — José Arthur Guimarães Moreira — 1255.

Nº 2.199-72 — Paulo Cesar Fajjiano Barbosa — CRP 1256.

Nº 2.215-72 — Misao Katayama Pessoa — CRP 1257.

Nº 2.216-72 — Lourenço dos Santos Grijó — CRP 1259.

Nº 2.218-72 — Ernani Teixeira Kos — CRP 1260.

Nº 2.219-72 — Sérgio Rodrigues Moura — CRP 1261.

Nº 2.220-72 — Wanderley Gonçalves Reis — CRP 1262.

Nº 2.224-72 — José Carlos Souza de Oliveira — CRP 1263.

Nº 2.234-72 — Pedro Paulo Alves de Almeida — CRP 1264.

3º Autorizar o Registro de Firma e expedição de Alvará para funcionamento da seguinte firma:

Nº 2.185-72 — Latinepexpert — Consultores Técnicos Latino Americanos — RT 442.

Sala das Sessões, 29 de dezembro de 1972. — Reynaldo de Souza Gonçalves, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 1973

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951, e do regulamento aprovado pelo Decreto número 31.794, de 17 de no-

vembro de 1952, e tendo em vista as deliberações do Plenário em sua Segunda Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Autorizar o Registro de Diploma e expedição de carteira de identidade profissional dos seguintes economistas:

Processos:

- Nº 21-73 -- Gleice Dias Romero -- Cart. 6219.
- Nº 22-73 -- Vicente José Mosimann -- Cart. 6220.
- Nº 23-73 -- Paulo Cesar de Souza Breves -- Cart. 6221.
- Nº 24-73 -- Gentil José Sales Machado -- Cart. 6222.
- Nº 25-73 -- Cláudio de Araújo Pereira -- Cart. 6223.
- Nº 26-73 -- Márcia Cintra de Carvalho Gama -- Cart. 6224.
- Nº 27-73 -- Francisco Leandro Andrade -- Cart. 6225.
- Nº 28-73 -- José Soares -- Cart. 6226.
- Nº 34-73 -- José Benedito de Oliveira Neto -- Cart. 6227.
- Nº 33-73 -- João Afonso Bastos Filho -- Cart. 6228.
- Nº 36-73 -- Leonardo de Almeida Rodrigues -- Cart. 6229.
- Nº 37-73 -- Wilson Zeibune -- Cart. 6230.
- Nº 38-73 -- Luiz Francisco Romeiro Leal -- Cart. 6231.

- Nº 39-73 -- Fredrik Pitta Engenhart -- Cart. 6232.
- Nº 40-73 -- Ney Gonçalves Franches -- Cart. 6233.
- Nº 41-73 -- Hélio Alvaro da Costa Peres -- Cart. 6234.
- Nº 56-73 -- Wilson Rodrigues da Silveira -- Cart. 6235.
- Nº 57-73 -- Tercio de Castro Rocha -- Cart. 6236.
- Nº 58-73 -- Vicente de Paulo de Carvalho -- Cart. 6237.
- Nº 59-73 -- Mauro Roberto da Costa Souza -- Cart. 6238.
- Nº 60-73 -- Ivan de Marsillac -- Cart. 6239.
- Nº 69-73 -- Jorge Tavares Botelho -- Cart. 6241.
- Nº 70-73 -- Walter Manoel de Deus -- Cart. 6242.
- Nº 71-73 -- Safira Maria Simões Salim -- Cart. 6243.
- Nº 72-73 -- Pedro Célio Cardoso Silva -- Cart. 6244.
- Nº 73-73 -- Antonio Máximo Magalhães Gomes Pires -- Cart. 6245.
- Nº 74-73 -- Paulo Henrique da Silva Zangrando -- Cart. 6246.
- Nº 87-73 -- Emerson Fios -- Cart. 6247.
- Nº 88-73 -- Justo Guimarães Júnior -- Cart. 6248.
- Nº 89-73 -- Eler Osório Pinto -- Cart. 6249.

- Art. 2º Autorizar o Registro e expedir Carteira Provisória, válida por 180 dias, dos seguintes economistas:
- Nº 19-73 -- Hélio da Costa Soares -- CRP 1269.
- Nº 20-73 -- Suzana Whitaker de Assunção Matos -- CRP 1270.
- Nº 23-73 -- Francisco José Pinheiro -- CRP 1271.
- Nº 29-73 -- Milton Ferreira Cordelro -- CRP 1272.
- Nº 36-73 -- Luiz Roberto Vasconcellos Rocha -- CRP 1273.
- Nº 31-73 -- Paulo Cesar Silpen -- CRP 1274.
- Nº 32-73 -- Hugo Domingues Teixeira -- CRP 1275.
- Nº 42-73 -- Forturni Zarko -- CRP 1276.
- Nº 43-73 -- Antonio Carlos Martins Bastos -- CRP 1277.
- Nº 44-73 -- Ezeida Montemiro Pereira -- CRP 1278.
- Nº 45-73 -- Maria Tereza Rodrigues de Medeiros -- 1279.
- Nº 46-73 -- Luiz Hermanno Palhares dos Anjos -- CRP 1280.
- Nº 47-73 -- João Antonio de Moura e Cunha Neto -- CRP 1281.
- Nº 48-73 -- Denise Ribeiro de Souza Corneir -- CRP 1282.
- Nº 49-73 -- Josefina Sales de Oliveira -- CRP 1283.
- Nº 50-73 -- Otaviano Ribeiro Ceglia -- CRP 1284.
- Nº 51-73 -- Armando Gomes Filho -- CRP 1285.

- Nº 52-73 -- Carlos Alberto Bastan -- CRP 1286.
 - Nº 53-73 -- Aline Azevedo Said -- CRP 1287.
 - Nº 54-73 -- Therezinha Ponsosa Treccoli -- CRP 1288.
 - Nº 55-73 -- Maura Correa Engel -- CRP 1289.
 - Nº 62-73 -- Roberto Salustiano da Souza -- CRP 1290.
 - Nº 63-73 -- Lúcia Maria Leite Ribeiro Prado Lopes -- CRP 1291.
 - Nº 64-73 -- Roberto Mota Brandão -- CRP 1292.
 - Nº 65-73 -- Eliane de Souza Pentes -- CRP 1293.
 - Nº 66-73 -- Luiz Fernando Gadelha e Melo -- CRP 1294.
 - Nº 75-72 -- Sílvia Regina Gonçalves Ramada -- CRP 1295.
 - Nº 76-73 -- Margarida Maria de Abreu Souza -- CRP 1296.
 - Nº 81-73 -- Luiz Alberto Pereira de Mattos -- RPC 1297.
 - Nº 82-73 -- Newton Santiago -- CRP 1298.
 - Nº 83-73 -- Yvan Maria Bayardino -- CRP 1299.
 - Nº 84-73 -- Vera Maria de Menezes -- CRP 1300.
 - Nº 85-73 -- Josiy Simeões Gomes -- CRP 1301.
 - Nº 86-73 -- Afonso Maria Villela de Brito -- CRP 1302.
- Sala das Sessões, 17 de janeiro de 1973. -- Reynaldo de Souza Gonçalves, Presidente.

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 1105 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972

Em resposta à Consulta genérica pelo CRQ-V, através do ofício nº 801 de 1972, com referência ao registro de Licenciados em Química com atribuições de Bacharel em Química, direcionadas aos itens "a" até "e" do artigo 2º da Resolução Normativa CRQ nº

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

mero 26, de 8 de abril de 1970, o Conselho Federal de Química esclarece que, para fins de aplicação do § 3º do art. 2º da citada Resolução Normativa nº 26, será considerado o currículo padrão constante do art. 12 do Decre-

to-lei nº 1.190 de 4 de abril de 1939, referido no § 1º do art. 20 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956. O referido currículo compreende as seguintes disciplinas: Complementos de Matemática, Física Geral e Experi-

mental, Química Geral e Inorgânica, Química Analítica Qualitativa, Química Analítica Quantitativa, Química Orgânica, Química Analítica Superior, Química Biológica e Mineralogia, ou disciplinas equivalentes às constantes do mesmo. -- Luiz Carlos Penna Franca, Secretário Peter Lowengerg, Presidente.

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 6ª REGIÃO

ORÇAMENTO REFORMULADO PARA O EXERCÍCIO DE 1972

Legislação: Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956

RECEITA	TOTAL	DESPESA	PARCIAL	TOTAL
	Cr\$		Cr\$	Cr\$
1.0.0.00 -- Receitas Correntes		3.0.0.0 -- Despesas Correntes		
1.1.0.00 -- Receitas Tributárias	36.740,44	3.1.0.0 -- Despesas de Custeio		
1.2.0.00 -- Transferências Correntes	12.041,00	3.1.1.0 -- Pessoal	7.100,00	
1.3.0.00 -- Receitas Diversas	483,56	3.1.2.0 -- Material de Consumo	2.000,00	
		3.1.3.0 -- Serviços de Terceiros	18.790,00	
		3.1.4.0 -- Encargos Diversos	5.750,00	33.640,00
		3.2.0.0 -- Transferências Correntes		
		3.2.5.0 -- Contribuição de Previdência Social	2.000,00	
		3.2.7.0 -- Diversas Transferências Correntes	7.375,00	9.375,00
		4.0.0.0 -- Despesas de Capital		
		4.1.0.0 -- Investimentos		
		4.1.3.0 -- Equipamentos e Instalações	300,00	
		4.1.4.0 -- Material Permanente	500,00	
		4.2.0.0 -- Inversões Financeiras		
		4.2.1.0 -- Aquisição de Imóveis	5.000,00	
		4.2.3.0 -- Aquisição de Ações (COTEMBEL)	420,00	6.220,00
	49.235,00			

RESUMO

	RECEITAS	DESPESAS
	Cr\$	C.\$
Receitas e Despesas Correntes	49.235,00	49.015,00
Receitas e Despesas de Capital	—	6.220,00
TOTAIS	49.235,00	49.235,00

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA NÚMERO 1.170, DE 19 DE JANEIRO DE 1973

O Conselho Geral de Química, usando as atribuições que lhe conferem os artigos 3º letra "j" e 35 da Lei nº 2.690-62 e, considerando a modificação proposta pela mudança que ora se processa no nível do ensino médio, em de acordo com orientação profissionalizante;

Considerando o estágio experimental dessa mudança e a situação de transição que decorre desta evolução;

Considerando a necessidade de complementar as atividades exercidas por pessoal auxiliar de laboratório químico não definidas em Lei, antes de dar início à implantação da atual reforma do ensino médio;

Considerando que para tal objetivo mister se faz um levantamento da situação existente no decorrer dessa fase de transição, resolve:

1º Dar nova redação à Resolução Ordinária nº 1.104, de 17.5.72, que passa a ser a seguinte:

"1º Determinar aos CRQ's o levantamento e organização de cadastro dos que exercem atividades auxiliares em laboratórios químicos de forma não definida em Lei, anteriores à implantação da atual reforma do ensino médio, em duas categorias, desde que apresentem, entre outras, as seguintes características:

a) Curso secundário completo ou equivalente, e dois anos de exercício de técnicas de laboratório de química devidamente comprovados; tal auxiliar será classificado como "Laboratorista", para fins da presente Resolução;

b) Instrução fundamental, 1º ciclo completo, e dois anos de exercício de técnicas de laboratório de química devidamente comprovados; tal auxiliar será classificado como "Auxiliar de Laboratório", para os fins da presente Resolução.

2º O pessoal cadastrado, de acordo com as exigências do item 1º, desempenhará suas atividades sob orientação e responsabilidade de profissional da química de nível médio ou de nível superior.

3º O cadastramento será renovado anualmente e do mesmo será fornecida certidão ao interessado, na qual constará a respectiva classificação.

4º Ao final de cada exercício, os CRQ, remetendo ao CTQ o resumo das inscrições cadastradas."

Sala 301, 19 de janeiro de 1973. — Luis Carlos Penna Franco, Secretário — Peter Löwenberg, Presidente.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 486

Visto, relatado e discutido este processo de provisionamento de Oficial de Farmácia, — Quadro IV — acerca este órgão Conselho Federal de Farmácia, unanimemente, em aplicar o

provisionamento, nos termos do artigo 33 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, de Mory Baptista, jurisdicionado ao CRF-6 — Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais — nos termos do relatório e do voto do Conselheiro-Relator Farm. José Carlos Barbério, em concordância do Conselheiro-Relator Farm. Evaldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1973. — José Carlos Barbério, Relator — Evaldo de Oliveira, Revisor — Durval Mazzei Nogueira, Presidente.

Traslado de trecho da Ata da 1ª sessão Plenária do Conselho Regional de Farmácia dos Estados do Amazonas e Acre e Territórios de Rondônia e Roraima — CRF-22 — para Posse dos Conselheiros eleitos e Eleição a Posse da sua Diretoria, realizada em 15.01.1973.

Aos quinze dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e três, realizou-se na Rua Ramos Ferreira nº 1.392, na cidade de Manaus, a sessão Plenária para a posse dos Conselheiros e Suplentes do Conselho Regional de Farmácia dos Estados do Amazonas e Acre e Território de Rondônia e Roraima — CRF-22 — e eleição da sua primeira Diretoria. As dezessete horas e quinze minutos foram iniciados os trabalhos sob a Presidência do Dr. Durval Mazzei Nogueira Presidente do Conselho Federal de Farmácia, achando-se presentes o Secretário-Geral do CPF, Dr. José Carlos Barbério, o Assessor José Aleixo Prates e Silva e o Diretor Administrativo do CPF, Amanay Pereira Brandão. Feita a verificação de quorum registrou-se a presença dos seguintes: Drs. Manoel Bastos Lira, Luiza Barbosa de Oliveira, Regina Célia da Silva Pereira, Edvar dos Santos Fernandes, Paulo José da Fonseca Monteiro, Waldemar da Costa Gonçalves Filho, Altair Severiano Nunes, Maria Lúcia Alves de Carvalho, Vítorio Figliuolo, Maria do Carmo, Gomes Pinheiro Francisco de Assis Vasconcelos I e todos eleitos no pleito realizado em 8 de dezembro de 1972, bem como a Dr. José Issy Filho, Presidente do CRF-5. Foi registrada a ausência do Dr. Xavier Autran Franco de Sá, por motivo de doença. Dando cumprimento à agenda dos trabalhos, o Presidente Mazzei declara empossados os Doutores Manoel Bastos Lira, Luiza Barbosa de Oliveira, Regina Célia da Silva Pereira, Edvar dos Santos Fernandes, Paulo José da Fonseca Monteiro, Waldemar da Costa Gonçalves Filho, Altair Severiano Nunes, Maria Lúcia Alves de Carvalho, Vítorio Figliuolo, Maria do Carmo, Gomes Pinheiro e Francisco de Assis Vasconcelos Dias. Em seguida, após a posse dos Conselheiros efetivos e suplentes eleitos, deu-se início ao processo eleitoral, constatando-se, pelo falta de presença, que os mesmos participaram os seguintes Conselheiros Regionais: Luiza Barbosa de Oliveira, Manoel Bastos Lira, Regina Célia da

Silva Pereira, Edvar dos Santos Fernandes, Paulo José da Fonseca Monteiro, Waldemar da Costa Gonçalves Filho, Altair Severiano Nunes, Maria Lúcia Alves de Carvalho e Vítorio Figliuolo. Os Conselheiros são chamados nominalmente e passa-se à votação para eleição da Diretoria, por voto secreto. Para escrutinadores, foram escolhidos os Drs. Edvar dos Santos Fernandes e Luiza Barbosa de Oliveira. Após haverem votado todos os Conselheiros, foi registrada, pelos escrutinadores, a existência de 9 (nove) cédulas e apurado o seguinte resultado: Para Presidente: Luiza Barbosa de Oliveira — 1 voto; Manoel Bastos Lira — 7 votos e Waldemar da Costa Gonçalves Filho — 1 voto. Para Vice-Presidente: Luiza Barbosa de Oliveira — 4 votos; Manoel Bastos Lira — 1 voto; Maria Lúcia Alves de Carvalho — 1 voto e Paulo José da Fonseca Monteiro — 1 voto. Para Secretário-Geral: Edvar dos Santos Fernandes — 1 voto; Regina Célia da Silva Pereira — 7 votos e Waldemar da Costa Gonçalves Filho — 1 voto. Para Tesoureiro: Regina Célia da Silva Pereira — 2 votos e Waldemar da Costa Gonçalves Filho — 7 votos. A vista destes resultados, são declarados eleitos e empossados: Manoel Bastos Lira — Presidente; Luiza Barbosa de Oliveira — Vice-Presidente; Regina Célia da Silva Pereira — Secretário-Geral e Waldemar da Costa Gonçalves Filho — Tesoureiro. Após a eleição da Diretoria do CRF-22 é reiniciado o processo eleitoral para a composição da Comissão de Tomada de Contas do Regional. Foram designados como escrutinadores os Doutores Manoel Bastos Lira e Luiza Barbosa de Oliveira. Procedida a votação é apurado o seguinte resultado: Altair Severiano Nunes — 1 voto; Edvar dos Santos Fernandes — 7 votos; Francisco de Assis Vasconcelos Dias — 5 votos; Maria Lúcia Alves de Carvalho — 6 votos; e Paulo José da Fonseca Monteiro — 6 votos. Registrou-se 2 votos em branco. A vista destes resultados, a Mesa proclamou eleitos os Drs. Edvar dos Santos Fernandes, Maria Lúcia de Carvalho e Paulo José da Fonseca Monteiro. Felicitando os eleitos e empossando a importância do mandato que lhes foi outorgado bem como a responsabilidade afeta ao novo Regional, o Presidente Mazzei encerra a reunião às dezesseis horas e quinze minutos. Para constar, os Drs. José Carlos Barbério, Secretário-Geral do CPF, lavra a presente ata, a ser assinada juntamente com os demais Conselheiros presentes. Manaus, quinze de janeiro de mil novecentos e setenta e três.

CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA

7ª Reunião

RESOLUÇÃO Nº 1

O Conselho Regional de Biblioteconomia, em sua 7ª reunião (CRB-7), no

uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.084-62, de 30 de junho de 1962 e o Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, e considerando a necessidade de regularizar e atualizar as inscrições e o pagamento das anuidades devidas pelos profissionais bibliotecários, resolve:

Art. 1º Os profissionais bibliotecários não inscritos no CRB-7, terão a partir da data da publicação da presente Resolução, o prazo de 60 (sessenta) dias, para regularizarem a sua situação, sendo-lhes, no referido período, concedida a oportunidade de saldarem os seus débitos em 3 (três) parcelas mensais.

§ 1º A presente medida é também extensiva aos profissionais, comprovadamente, amparados pelo artigo 3º da Lei nº 4.084-62.

§ 2º Não serão beneficiados pela medida os profissionais diplomados em 1972.

§ 3º Encerrado o prazo de 60 (sessenta) dias, os profissionais não so perderão a possibilidade de parcelamento de seus débitos, bem como correrão as penalidades e as sanções previstas na Lei nº 4.084-62 e o Decreto nº 56.725-65.

Art. 2º Os profissionais bibliotecários inscritos no CRB-7 e que se encontram em atraso com o pagamento das anuidades, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Resolução ou da entrega da correspondência registrada com o "Aviso de Recebimento", para saldarem os seus débitos, em 3 (três) parcelas mensais.

Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto, os profissionais bibliotecários perderão direito ao parcelamento de débito, bem como sofrerão as penalidades e as sanções previstas na Lei nº 4.084-62 e no Decreto número 56.725-65.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1973. — Paulo Fy Coração, Presidente CRB-7.

(Nº 6.790 — 15-2-1973 — Cr\$ 54,00) **RESOLUÇÃO Nº 2**

O Conselho Regional de Biblioteconomia Setima Região (CRB-7), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.084-62, de 30 de junho de 1962 e o Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, e tendo em vista o não comparecimento de profissionais bibliotecários às eleições de 15 de dezembro de 1972, para a renovação do Conselho, resolve:

Art. 1º Os profissionais bibliotecários inscritos no CRB-7 e que não votaram em 15.12.1972, para renovação do Conselho, terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Resolução ou da entrega da correspondência registrada com o "Aviso de Recebimento" para saldarem os seus débitos em 3 (três) parcelas mensais.



justificação do não comparecimento às eleições.

Parágrafo único. Encerrado o prazo, será cobrada, segundo o que determina a Resolução nº 70 do Conselho Federal de Biblioteconomia, multa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do maior salário-mínimo do País.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1973. — Paulo Fy Cordeiro, Presidente CRB-7. (Nº 6.791 — 15-2-1973 — Cr\$ 33,00)

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

7ª Região

RESOLUÇÃO JI-CRTA 7ª Nº 15-1973

Julgados definitivamente pela Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7ª Região — GB, RJ e ES, foram julgados os seguintes processos:

I — Na Reunião do dia 6-12-1973

1. Nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4769-1965:

Processos:

- Nº 9.460-73 — Décio José de Carvalho Paulino. Nº 9.461-73 — Celso Prestes Amazonas Filho. Nº 9.462-73 — David Benaroch. Nº 9.464-73 — Léo Tomasco de Albuquerque. Nº 9.466-73 — Arthur Pereira e Oliveira Filho. Nº 9.467-73 — Domingos Settimio Grego. Nº 9.468-73 — Atílio de Biase Filho. Nº 9.470-73 — Antônio Carlos Germano Santos. Nº 9.471-73 — Márcio Aloysio Telles Ribeiro. Nº 9.472-73 — Horácio Marques Simões. Nº 9.473-73 — Eurico Domingues da Silva.

2. Nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769-65:

Nº 8.399-69 — Moacyr Arêas Campos.

Nº 8.429-69 — Martha de Souza.

3. Nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769-65:

Nº 9.443-73 — Adalberto de Souza Ferraz.

Nº 9.463-73 — Zillah de Araújo Seabra Lo Peudo.

4. Nos termos do disposto na Lei nº 4.769-65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934-67 — Pessoa Jurídica:

Processos:

Nº PJ-113-73 — Stomi Ltda. — Serviços Técnicos de Organização e Métodos de Identificação.

II — Na Reunião do dia 8-2-1973

5. Nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769-65:

Processos:

- Nº 9.474-73 — Jäder Silveira Araújo. Nº 9.475-73 — Nelson Luiz dos Reis. Nº 9.476-73 — Fernando Oliveira Soares da Fonseca. Nº 9.477-73 — Almy Pereira Lima. Nº 9.478-73 — Jorge Gonçalves.

6. Nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769-65:

Processos:

4.914-68 — Arthur Ribeiro d'Arede. Nº 7.759-69 — Eduardo da Silva Guerra.

Nº 9.406-73 — Amaury do Prado Guterres.

Nº 9.447-73 — Helcon Vieira Rodrigues.

7. A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro — GB, 8 de fevereiro de 1973. — Jorge Leitão da Cunha, Presidente Substituto da Junta Interventora — Port. DRT-GB número 1-71.

RESOLUÇÃO JI-CRTA-7ª Nº 16-1973

A Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7ª Região — GB, RJ e ES, designada pelas Portarias DRT-GB número 23, de 11 de maio de 1970 e DRT-GB nº 1, de janeiro de 1971, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.834, de 23 de dezembro de 1967 resolve:

Art. 1º Atribuir registro no ORTA da 7ª Região — GB, RJ e ES, nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769-65, aos seguintes profissionais:

I — Registro Definitivo

- 1. CRTA nº 3608 — Arthur Pereira e Oliveira Filho. 2. CRTA nº 3609 — Atílio de Biase Filho. 3. CRTA nº 3610 — Antônio Carlos Germano Santos. 4. CRTA nº 3611 — Márcio Aloysio Telles Ribeiro. 5. CRTA nº 3612 — Almy Pereira Lima L.

II — Registro Provisório pelo prazo de 1 (um) ano

- 1. CRTA nº RP-220 — Décio José de Carvalho Paulino. 2. CRTA nº RP-221 — Celso Prestes Amazonas Filho. 3. CRTA nº RP-222 — David Benaroch. 4. CRTA nº RP-223 — Léo Tomasco de Albuquerque. 5. CRTA nº RP-224 — Domingos Settimio Grego. 6. CRTA nº RP-225 — Horácio Marques Simões. 7. CRTA nº RP-226 — Eurico Domingues da Silva. 8. CRTA nº RP-227 — Jäder Silveira Araújo. 9. CRTA nº RP-228 — Nelson Luiz dos Reis. 10. CRTA nº RP-229 — Fernando Oliveira Soares da Fonseca. 11. CRTA nº RP-230 — Jorge Gonçalves.

Art. 2º Conceder registro no CRTA da 7ª Região — GB, RJ e ES — Pessoa Jurídica, nos termos do Art. 15 da Lei nº 4.769-65, à seguinte firma:

1. CRTA nº PJ-102 — Stomi Ltda. — Serviços Técnicos de Organização e Métodos de Identificação.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro — GB, 8 de fevereiro de 1973. — Jorge Leitão da Cunha, Presidente Substituto da Junta Interventora — Port. — DRT-GB número 1-1971.

9ª Região

RESOLUÇÃO JI-CRTA-9ª Nº 03-73

A Junta Interventora no CRTA-9ª resolve:

Art. 1º Atribuir números de registro para todos os efeitos da legislação em vigor, nos termos da alínea a) do art. 3º da Lei nº 4.769, de 09.09.65, aos bacharéis em Sociologia, Política e Administração Pública:

Nº 672 — Ozeil Moura dos Santos. Nº 673 — Danci Domingues dos Santos.

Nº 674 — Anísio Oleksy.

Art. 2º Conceder registro provisório no CRTA-9ª Região, nos termos da alínea a) do art. 3º da Lei nº 4.769, de 09.09.65, aos bacharéis em Administração:

Nº RP-38 — Antonio João Monteiro de Azevedo.

Nº RP-39 — Geraldo Doni Junior.

Nº RP-40 — Sergio Marcos de Souza Cury.

Nº RP-41 — Otávio Carvalho Filho. Nº RP-42 — Antonio Fernando Bettega de Paula e Silva.

Art. 3º Negar registro por falta de amparo legal de acordo com o disposto

na legislação e normas vigentes, aos seguintes habilitandos:

Processos:

- Nº 137-63 — Roberto Ferreira Filho. Nº 167-63 — Alcy Avila. Nº 293-63 — João Rocha Nobrega. Nº 410-63 — Sergio Alexandre de Oliveira. Nº 430-63 — Jorge Washington Paaty. Nº 436-63 — Antonio Carlos Werner. Nº 443-63 — Tábitha Maria Goulart de Souza. Nº 457-63 — Francisco Egídio Amante. Nº 459-63 — João Eduardo Moritz. Nº 433-63 — Marlene Maria Meira de Albuquerque. Nº 464-63 — Armando Silvio de Brito. Nº 465-63 — Raimundo Lacerda Filho. Nº 467-63 — Felix Huscher. Nº 590-69 — José Carlos Toledo. Nº 766-69 — Siegbert Walter Gross.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 07 de fevereiro de 1973. — Nivaldo Maranhão Faria, Presidente JI-CRTA-9ª

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Relação INPS nº 33, de 1973

PORTARIAS

DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA DIREÇÃO SUPERIOR

Nº 1.569, de 12 de fevereiro de 1973 — Apostila — Tendo em vista o que consta do processo nº 2.301.582-72, lica apostilada a PT-SPL 1.464-72, publicada no BSL-DS 166-72, que concedeu aposentadoria ao servidor Taciano Raphael de Sá Freire, matrícula número 17.552, para fundamentá-la no art. 101, inciso I, combinado com o artigo 102, inciso I, alínea "b" da Constituição do Brasil.

COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SESP

Nº 2.077, de 6 de fevereiro de 1973 — Concede aposentadoria, por invalidez, a José Malani de Almeida, matrícula nº 46.605, Cirurgião-Dentista, nível 20; Nº 2.078, de 6 de fevereiro de 1973 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Celeste Patrício Moreira da Silva, Oficial de Administração, nível 16.

Determinações de Serviço

JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL NO MARANHÃO

Nº 1, de 1 de fevereiro de 1973 — Dispensa, a pedido Maria Beatriz Lucas Santos, matrícula nº 63.168 da função gratificada de Assistente de Representação, símbolo G.F. Nº 2, de 1 de fevereiro de 1973 — Dispensa Iole Campos Reis, matrícula nº 34.479, da função gratificada de Chefe da Seção de Administração, símbolo 10.P, designando-a para exercer a função gratificada de Assistente de Representação, símbolo G.F. na forma dos itens 2 e 3 da Resolução CD-DNPS. 133-69; Nº 3, de 1 de fevereiro de 1973 — Designa Diana Pinho da Silva Cruz, matrícula nº 31.915, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Administração, símbolo 10.P, na forma dos itens 2 e 3 da Resolução CD-DNPS. 133-69.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO PARANA

Nº 3.799, de 2 de fevereiro de 1973 — Dispensa, a pedido, a contar de 19 de fevereiro de 1973, Juvenal Ramim Colago, matrícula nº 32.001, da função gratificada de Chefe de Seção de Inscrição da Divisão de Benefícios (T), símbolo G.F., na Agência Central em Curitiba; Nº 3.798, de 9 de fevereiro de 1973 — Dispensa, a pedido, a contar de 19 de fevereiro de 1973, Anna Maria Menges Romão, matrícula nº 41.151, da função gratificada de Agente (C), símbolo 2.F, na Agência em Maringá; Nº 3.804, de 9 de fevereiro de 1973 — Designa Anna Maria Menges Romão, matrícula nº 41.151, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção de Inscrição da Divisão de Benefícios (T), símbolo G.F., na Agência Central em Curitiba.

Relação INPS nº 34, de 1973

PORTARIAS

COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SRAM

Nº 61, de 8 de fevereiro de 1973 — Exonera, a pedido, a contar de 8 de fevereiro de 1967 — Maria Antônia Gonçalves Morango, mat. nº 49.174, Escrivente-Datilógrafa, nível 4, em face de sua nomeação para o cargo de Oficial de Administração, nível 12, através da PT 62.403-66, publicada no Diário Oficial de 23 de agosto de 1966, e BS (C) nº 19-67.

COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SRGB

Nº 2.727, de 12 de fevereiro de 1973 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Arlete Julia da Silva Cardoso, mat. nº 54.980, Atendente, nível 9; Nº 2.728, de 14 de fevereiro de 1973 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Humberto Burtado, mat. nº 5.566, Oficial de Administração, nível 16.

COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SRSF

Nº 2.079, de 13 de fevereiro de 1973 — Exonera, a pedido, a contar de 20 de abril de 1965, Aurora Alvares Xavier Ferreira, smat. (ex-IAPL) número 403.364, Escriturária, nível 10; Nº 2.080, de 13 de fevereiro de 1973 — Exonera, a pedido, a contar de 22 de novembro de 1972, Zenon Lotufo Junior, mat. nº 44.794, Fiscal de Previdência, nível 17.

Determinações de Serviço

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO AMAZONAS

Nº 2.023, de 1 de fevereiro de 1973 — Designa, a contar de 1 de fevereiro de 1973, José Ferreira Maminho, mat. nº 800.058 (CLT), para exercer a função de confiança de Chefe de Equipe (S), símbolo 5-FC, com atribuições de Assessor de Informações da Assessoria de Informações.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NA GUANABARA

Nº 12.494, de 5 de fevereiro de 1973 — Dispensa, a contar de 25 de setembro de 1972, Luiz da Rocha Cerqueira, mat. nº 28.538, da função gratificada de Chefe da Clínica Psiquiátrica (C), símbolo 2-F, em face de sua designação para responder pelo cargo de confiança nº 11.432, símbolo 5-CC, com atribuições de Assessor, na SAM, conforme DIS/SAM nº 1.638-72, publicada no BSLDS nº 175-72.

COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SRRN

Nº 708, de 15 de dezembro de 1972 — Designa Valdemar Alves Ferraz,

mat. n.º 64.634, para operar com Raios X ou substâncias radioativas, na conformidade do disposto na alínea "e" do subitem 3.1 da RS/INPS 7.36, devendo o pagamento da gratificação adicional de que trata a Lei número 1.234-50 ficar condicionado à aprovação da presente designação pelo Serviço Nacional da Medicina e Farmácia.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

N.º 12.587, de 28 de janeiro de 1973 — Dispensa, a pedido, a contar de 20 de novembro de 1972, Roberto Priocli, mat. n.º 69.165, da função gratificada de Encarregado de Turno Médico (1), símbolo 7-F, com atribuições de Médico-Chefe do PA-BRÁS, na Coordenação de Assistência Médica.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

RESOLUÇÃO N.º 685-73

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, na conformidade do que dispõe a Lei n.º 1.779, de 22 de dezembro de 1952 e tendo em vista a deliberação do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Art. 1.º Fixar os seguintes preços mínimos de registro no Instituto Brasileiro do Café, a partir de 19 de fevereiro de 1973, inclusive de "declaração de vendas", relativas à exportação de café da safra 1972-73 e anteriores, verde em grão ou correspondente em café torrado-moído, para embarques até 30 de abril de 1973, inclusive:

a) US\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos de dólar americano) por libra-peso ou o equivalente em outras moedas, para cafés "despolpados" exportados por qualquer porto;

b) US\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos de dólar americano) por libra-peso ou o equivalente em outras moedas, para cafés do tipo 6 (seis) para melhor, bebida isenta de gosto "Rio-Zona", exportados por qualquer porto;

c) US\$ 0,56 (cinquenta e seis centavos de dólar americano) por libra-peso ou o equivalente em outras moedas, para cafés do tipo 6 (seis) par melhor, bebida isenta de gosto "Rio-Zona" exportados pelos portos de Paranaguá e Antonina;

d) US\$ 0,55 (cinquenta e três centavos de dólar americano) por libra-peso ou o equivalente em outras moedas, para cafés do tipo 7-8 (sete-oitto) para melhor, exportados pelos portos de Rio de Janeiro e Niterói;

e) US\$ 0,51,50 (cinquenta e hum e meio centavos de dólar americano) por libra-peso ou o equivalente em outras moedas, para cafés do tipo 7-8 (sete-oitto) para melhor, exportados pelos portos de Vitória, Salvador, Recife e Itajai.

Art. 2.º Fixar em US\$ 27,46 (vinte e sete dólares e quarenta e seis centavos) ou o equivalente em outras moedas, por saca, a quota de contribuição sobre a exportação de café torrado-moído, de que trata o Artigo 1.º acima.

Art. 3.º Manter em vigor o regime de quotas individuais de exportação de café verde e torrado-moído.

§ 1.º Ficam mantidas inalteradas as quotas individuais de exportação estabelecidas para a cobertura de vendas cujos embarques se realizaram até 31 de março de 1973, inclusive, para Mercados Tradicionais, conforme estipulado na Resolução n.º 650-72, de 15.12.1972.

§ 2.º Para cobrir vendas cujos embarques se realizarem para qualquer destino (Mercados Tradicionais e Novos), no mês de abril de 1973, ficam estabelecidas quotas individuais de exportação suplementares, que estarão à disposição dos interessados nas Agências do Instituto Brasileiro do Café nos portos de exportação.

Art. 4.º Extinguir o sistema de garantia de preços fixados pela Resolução

n.º 642-72 de 13.10.1972, para os embarques que se realizarem a partir de 1.º de abril de 1973 inclusive.

Art. 5.º Manter em vigor todas as demais instruções baixadas com respeito à exportação de café que não colidirem com as da presente Resolução.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1973. — Mauro Moitinho Malta — Presidente, em exercício.

Ofício n.º 23.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA JUSEP N.º 9 DE 20 DE JANEIRO DE 1973

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, usando da competência delegada pela Portaria n.º 55, de 3 de fevereiro de 1971 do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio tendo em vista o disposto na Resolução n.º 7, de 16 de fevereiro de 1967, do Conselho Nacional de Seguros Privados, e o que consta do processo EUSEP 467-73, resolve:

Aprovar as alterações introduzidas no Estatuto da São Paulo Companhia Nacional de Seguros, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, dentre as quais a relativa ao aumento de seu capital social, de Cr\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil cruzeiros) para Cr\$ 15.300.000,00 (quinze milhões e trezentos mil cruzeiros), mediante aproveitamento de reservas disponíveis, conforme deliberação de seus acionistas em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de dezembro de 1972, devendo a sociedade, na primeira Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no corrente exercício, atentar a redação do parágrafo 1.º do art. 19, de modo que fique especificada a finalidade do Fundo de Reserva Especial. — Décio Vieira Veiga.

"SÃO PAULO" COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

C.G.C. n.º 60.885.027

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de dezembro de 1972.

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro de 1972, às 16 (dezesseis) horas, reuniram-se em primeira convocação, para uma Assembleia Geral Extraordinária, em sua sede social na Rua 15 de Novembro, número 324, 3.º andar, acionistas da "São Paulo" Companhia Nacional de Seguros, que representam 7.186.662 ações, no total de 10.200.000 de ações ordinárias, em que se divide o seu capital, conforme se verifica no livro de presença de Acionistas. Comprovado o comparecimento de Acionistas em número legal, foi aberta a Assembleia pelo Doutor Décio Ferraz Novaes, Diretor Presidente da Companhia, que solicitou aos Acionistas presentes escolherem, nos termos dos estatutos sociais, quem deveria presidir a Assembleia, permitindo-se sugerir o nome do Doutor Francisco Vicente de Azevedo, indicação esta

que foi acolhida por unanimidade dos presentes, que o aclamaram presidente da Assembleia. Assumindo a direção dos trabalhos, o Senhor Presidente agradeceu a escolha de seu nome e a seguir convidou a mim Doutor Roberto Moreira Lima para Secretário da Assembleia. Assim constituída a mesa declarou o Senhor Presidente achar-se regularmente instalada a Assembleia Geral Extraordinária, convocada pelo edital de convocação publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Diário Popular dos dias 14, 15 e 16 de dezembro de 1972, respectivamente, do seguinte teor: "São Paulo" — Companhia Nacional de Seguros — Assembleia Geral Extraordinária — Convocação — Ficam convocados os Senhores Acionistas da "São Paulo" — Companhia Nacional de Seguros, para uma Assembleia Geral Extraordinária a se realizar no dia 28 de dezembro de 1972, às 16 horas, na sede social na Rua 15 de Novembro número 324, 3.º andar, nesta capital, a fim de deliberar sobre o seguinte: a) — aumento do capital social; b) — alteração parcial dos Estatutos Sociais; c) — outros assuntos de interesse social. São Paulo, 12 de dezembro de 1972 — A Diretoria. Terminada a leitura do edital de convocação, o Senhor Presidente declarou que, tendo sido observadas todas as formalidades legais e estatutárias, encontrava-se esta Assembleia apta para deliberar sobre a ordem do dia pelo que submetia à consideração dos Senhores Acionistas a Proposta da Diretoria datada de 12 de dezembro de 1972, bem como o respectivo Parecer do Conselho Fiscal, a seguir transcritos e que leram alto por mim para conhecimento dos presentes. — "Proposta da Diretoria" — Senhores Acionistas: As reservas livres da Companhia atingiram a 31.10.1972 Cr\$ 15.765.981,52. Será indispensável a atualização do nosso capital a fim de dar cumprimento às disposições legais e também para que os atuais Acionistas reatam em ações novas uma parte das reservas acumuladas. Nesse sentido vimos propor aos Senhores Acionistas o aumento do nosso capital, hoje de Cr\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil cruzeiros) para Cr\$ 15.300.000,00 (quinze milhões e trezentos mil cruzeiros) com o aproveitamento das reservas havendo assim um aumento de 50% (cinquenta por cento) do capital atual, restante ainda reservas não distribuídas, num montante de Cr\$ 10.665.981,52 (dez milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco cruzeiros e cinquenta e dois centavos). Sugierimos que para perfazer tal aumento fossem utilizadas as importâncias de Cr\$ 4.814.232,55 e Cr\$ 285.747,65, que figuram em nossos livros sob a rubrica de Reserva de Correção Monetária — Imóveis e Reserva de Correção Monetária — Móveis e Utensílios, respectivamente. Como resultado desta proposta e tendo em vista as exigências consignadas na Portaria JUSEP n.º 12 de 1.º de março de 1972, publicadas no Diário Oficial da União de 27 de março de 1972, referente aos nossos Estatutos Sociais em vigor, permitimo-nos transcrever abaixo, em sua íntegra, os Estatutos que vigorarão a partir desta data, se merecerem a aprovação e o beneplácito dos Senhores Acionistas.

ESTATUTOS SOCIAIS

Denominação, Sede e Prazo

Art. 1.º "São Paulo" — Companhia Nacional de Seguros é uma sociedade anônima fundada em 25 de janeiro de 1920, com sede na cidade de São Paulo — Estado de São Paulo e Sucursais em pontos do País determinados pela Diretoria, sendo limitado seu prazo de duração.

Objeto

Art. 2.º A Companhia tem por objetivo a exploração das operações de seguros e resseguros de Ramos Elementares e Vida como determinados pela legislação em vigor.

Capital

Art. 3.º O capital social é de Cr\$ 15.300.000,00 (quinze milhões e trezentos mil cruzeiros), dividido em 15.300.000 ações ordinárias nominativas, no valor de Cr\$ 1,00 cada uma. § 1.º Cada ação dá direito a um voto.

Exercício Social

Art. 4.º O exercício financeiro compreenderá o período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Diretoria

Art. 5.º A Companhia será administrada por uma Diretoria composta de seis membros, com mandato de seis anos, podendo ser reelitos, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Vice-Presidente, um Diretor Superintendente, um Diretor Gerente, um Diretor Técnico e um Diretor Secretário, cargos esses preenchidos por determinação da própria Assembleia que os elege.

Art. 6.º Cabe à Diretoria em conjunto determinar a norma geral das operações sociais, aprovar planos de seguros, de publicidade, de programação financeira e econômica; fixar o número, ordenados e gratificações dos funcionários, adquirir e alienar bens, contratar obrigações, exigir e renunciar direitos, bem como constituir procuradores.

6.1 — Para alienar imóveis e contratar obrigações serão necessárias as assinaturas de dois Diretores em conjunto.

6.2 — Para a emissão de cheques também serão necessárias duas assinaturas de dois Diretores, de um Diretor e um procurador ou ainda de dois procuradores com os necessários poderes.

Art. 7.º O Presidente, em sua falta e impedimento, será substituído pelo Vice-Presidente; a vaga de qualquer um dos Diretores será suprida por designação feita pelos demais até o pronunciamento da Assembleia Geral.

Art. 8.º Ao Presidente compete:

8.1 — convocar e presidir reuniões da Diretoria, cabendo-lhe o voto de qualidade em casos de empate;

8.2 — prover, com anuência dos outros Diretores os cargos da Diretoria que se vagarem, ou cujos titulares estejam impedidos de exercê-los;

8.3 — Ao Diretor Vice-Presidente compete:

substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

a supervisão dos planos contábeis e econômico-financeiros;

a supervisão dos planos de assistência médico-social aos funcionários;

8.4 — Ao Diretor Superintendente, de acordo com as prescrições técnicas e as instruções expedidas pela Diretoria, cabe a direção geral dos negócios e operações da Companhia, sua representação em juízo ou fora dele e em todas as relações com terceiros, bem como nomear e demitir funcionários;

8.5 — Ao Diretor Gerente compete auxiliar o Diretor Superintendente na administração da Companhia, substituindo-o nos seus impedimentos; organizar e dinamizar o setor de vendas em geral; promover e supervisionar e coordenar a divulgação publicitária aprovada pela Diretoria.

8.6 — Ao Diretor Técnico compete a organização e controle dos métodos administrativos e operacionais da Empresa.

8.7 — Ao Diretor Secretário compete a execução das missões que lhe forem confiadas, confluindo os de-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

mais Diretores nos contatos e relações públicas.

Art. 9º A representação da Companhia perante as Repartições Fiscalizadoras de suas operações caberá a qualquer dos Diretores.

Art. 10. Perderá o cargo, o Diretor que não comparecer na Companhia durante três meses consecutivos, sem justa causa, que cair em estado de incapacidade, falência ou insolvência ou se tornar inelegível nos termos da legislação em vigor.

Caução e remuneração dos Diretores

Art. 11. O Diretor Superintendente é obrigado a garantir sua gestão com a caução de trezentas ações, e os outros Diretores com cento e cinquenta ações cada um.

Art. 12. A remuneração mensal de cada um dos Diretores será de 50 vezes o salário-mínimo vigente na Capital do Estado de São Paulo, cabendo a cada um dos Diretores Vice-Presidente, Superintendente, Gerente, Técnico, a verba mensal de representação de 20 salários-mínimos.

Dos Conselhos

Art. 13. Anualmente será eleito o Conselho Fiscal, composto de três membros efetivos e três suplentes de nacionalidade brasileira, residente no país, com atribuições, poderes e responsabilidades definidas na lei.

§ 1º O Conselho Fiscal terá a remuneração que for fixada na Assembleia Geral Ordinária que o eleger.

Art. 14 Na Assembleia Geral Ordinária será eleito igualmente o Conselho Consultivo composto de até cinco membros acionistas ou não, para quando necessário e a critério da Diretoria esclarecê-la nas deliberações sobre assuntos de relevante importância.

§ 1º Será abonada a cada um dos membros do Conselho Consultivo a importância de um salário-mínimo por sessão a que comparecer.

Art. 15. Também na Assembleia Geral Ordinária, serão anualmente eleitos, nas Capitais onde a Empresa tenha representação, até 7 membros da mais alta projeção nos meios econômicos, financeiros e sociais, para constituírem o Conselho Superior de Administração com a finalidade de cooperar com a Empresa na expansão dos negócios sociais e em seus objetivos e finalidades, percebendo cada um três salários-mínimos da respectiva região por sessão a que forem convocados.

Das Assembleias Gerais

Art. 16. As Assembleias Gerais Ordinárias reunir-se-ão no primeiro trimestre de cada ano social.

Art. 17. Após a instalação da Assembleia Geral pelo Presidente da Companhia ou seu substituto, a Assembleia aclamará para secretário um dos acionistas presentes.

Art. 18. Só serão admitidos a votar os acionistas cujas ações tenham sido transferidas pelo menos trinta dias antes da Reunião da Assembleia Geral.

Da distribuição de lucros e constituição de reservas

Art. 19. Os lucros líquidos que se verificarem anualmente serão distribuídos pela seguinte forma:

a) 5% para constituição do Fundo de Reserva Legal destinado a garantir a integridade do capital e criado pelo artigo 130 do Decreto-lei número 3.927;

b) o necessário para distribuição de dividendos;

c) 15% para distribuir entre os Diretores, uma vez atribuído aos acionistas o dividendo mínimo de 6%, sobre o capital realizado.

§ 1º O excedente, se houver, será levado para o Fundo de Reserva Especial.

São essas Senhoras Acionistas, as propostas que temos a honra de apresentar-lhes, pedindo e esperando a sua aprovação, São Paulo, 12 de dezembro de 1972. (Seguem-se as assinaturas da Diretoria.) Parecer do Conselho Fiscal: Os abaixo assinados, Membros do Conselho Fiscal da "São Paulo" Companhia Nacional de Seguros, tomando conhecimento da Proposta da Diretoria datada de 12 de dezembro de 1972, a respeito de: 1) aumento do capital social, sem qualquer ônus para seus Acionistas de Cr\$ 10.200.000,00 para Cr\$ 15.300.000,00, mediante o aproveitamento de reservas livres; e 2) modificação parcial dos Estatutos Sociais, para atender às exigências da Portaria da SUSEP n.º 19, de 1º de março de 1972, publicada no Diário Oficial da União de 27.3.1972, são de parecer que a mencionada Proposta da Diretoria deve merecer a aprovação da Assembleia por consultar os interesses da Sociedade, São Paulo, 14 de dezembro de 1972. a) Cristiano Alcântara Silva — Roberto Alves de Lima — Fernando Prestes Neto. Concluindo a leitura dos textos referidos, foram postos em debate e em votação a proposta da Diretoria em sua íntegra e o Parecer do Conselho Fiscal, tendo sido aprovados por unanimidade, tendo deixado de votar os legalmente impedidos. Em seguida, pede a palavra o Acionista Sr. Marcelo Pereira Ferraz para propor que fosse eleito para o cargo de Diretor Técnico o Sr. Walimir Tolstói Borco, que já vinha pres-

tando a sua colaboração no cargo de Diretor de Vendas, ora extinto, com mandato a vencer-se junto com o dos demais Diretores. Submetida a proposta em discussão e em seguida à votação, foi a mesma aprovada por unanimidade. Esgotada a ordem do dia, o Sr. Presidente da Assembleia ofereceu a palavra a quem quisesse fazer uso dela, e como ninguém se manifestasse, foram dados por encerrados os trabalhos da Assembleia, tendo o Senhor Presidente agradecido o comparecimento dos Acionistas e autorizado que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e achada correta, foi suscrita por todos os presentes. São Paulo, 28 de dezembro de 1972. — Francisco de Paula Vicente de Azevedo — Roberto Moreira Lima — Marcos Ribeiro do Valle — Décio Ferraz Novaes — Maria Elvira Assumpção Novaes p.p. Décio Ferraz Novaes — Firmino A. Whitaker Jr. — Martha A. Whitaker p.p. Firmino Antonio Whitaker Jr. — Firmino Antonio Whitaker — Walimir Tolstói Borco — Antonio Marchetti — Camillo Marchetti — Santa Cecilia S. A. Agricultura e Comércio p.p. Francisco de Paula Vicente de Azevedo — Roberto Moreira Lima p.p. seus representantes e por si. — Antonio Sobral Jr. por si e representantes — José Eduardo de Menezes Soares Sobrinho — Luiz Carlos Frias. — Roberto Moreira Lima, Secretário da Mesa. (Nº 1.141-B — 21-2-73 — Cr\$ 293,00)

modatário por qualquer despesa de deslocamento do mesmo. Cláusula Segunda — O material ora cedido em comodato e que se destina à formação didática de Técnicos Agrícolas e ao uso de trabalho nas áreas de cultura, constitui o constante da cláusula anterior. Cláusula Terceira — O Comodatário se obriga a dar ao material a destinação prevista, bem como conservá-lo, custando-lhe os reparos necessários, substituição de peças, toda assistência, enfim, sem qualquer ônus da parte do comodatário. Cláusula Quarta — Ao Comodatário é vedado emprestar, transferir ou subrogar a terceiros o uso do material em apreço e a transferência pelo mesmo de qualquer cláusula constitutiva do presente contrato, com a imediata devolução do material ao Comodatante, ressalvado o natural desgaste pelo emprego devido e comum. Cláusula Quinta — Obriga-se e Compromete-se a devolver o material objeto do presente contrato, quando findo este e nas condições de recuperação, ressalvado o desgaste natural. Cláusula Sexta — A restituição do material ora comodado será feita ao Comodatante, através de seu Coordenador Regional do Estado de Santa Catarina, sem nenhum ônus para o mesmo. Cláusula Sétima — O Ministério da Agricultura, através de seus órgãos centrais poderá exercer a mais ampla fiscalização sobre o correto cumprimento do contrato. Cláusula Oitava — Fica eleito o foro de Curitiba — DF para dirimir quaisquer dúvidas relacionadas com o presente contrato. E por estarem de acordo, Comodatante e Comodatário assinam o presente instrumento em 7 (sete) vias datilografadas e de igual teor e forma, obedecidas as disposições legais e na presença das testemunhas abaixo. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente — Jorge Campos Zanchi, Diretor do Colégio Agrícola de Camboriú — Santa Catarina. Testemunhas: Francisco Gregório Wiggers — Octávio Ramos de Oliveira. Of. nº 17-73

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ATOS DO DIRETOR GERAL O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe são conferidas através do item XVI do art. 41 das Normas Regimentais Provisórias, aprovadas pela Portaria n.º 85 de 4.4.68, do Sr. Ministro de Estado, resolve: PORTARIAS DE 15 DE FEVEREIRO DE 1973 N.º 283-DP — Dispensar, a pedido, Abimael Mendes de Carvalho, Assistente Comercial, nível 14.B, matrícula n.º 1.144.704, do Quadro de Pessoal do DNOCS, da função gratificada, símbolo I.F, de Chefe de Serviço. Administração deste Departamento, para a qual foi designado através da Portaria n.º 403-DG, de 12.6.63, publicada no Diário Oficial de 2 seguinte. N.º 284-DP — Designar José Orlando de Moraes, Datilógrafo, nível 7.A, matrícula n.º 2.237.838, do Quadro de Pessoal do DNOCS, para exercer a função gratificada, símbolo I.F, de Encarregado de Turma de Cadastro, Direitos e Deveres deste Departamento. — Eng. José Lins Albuquerque — Diretor Geral do DNOCS. N.º 285-DP — Designar Gilvan Vieira Guedes, Oficial de Administração, nível 14.B, matrícula número 2.077.282, do Quadro de Pessoal do DNOCS, para exercer a função gratificada, símbolo I.F, de Encarregado de Turma de Cadastro, Direitos e Deveres deste Departamento. — Eng. José Lins Albuquerque — Diretor Geral do DNOCS.

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Contrato de Comodato que entre si fazem, de um lado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, e, de outro lado, o Colégio Agrícola de Camboriú, integrante da Universidade Federal de Santa Catarina, no Município de Camboriú, na forma abaixo. Aos 27 dias do mês de novembro do ano de 1972, na sede do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, criado pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, presentes o acima referido Instituto, doravante denominado simplesmente Comodatante, representado pelo seu Presidente, Dr. José Francisco de Moura Cavalcanti, brasileiro, casado, advogado e o Colégio Agrícola de Camboriú integrante da Universidade Fed-

deral de Santa Catarina, localizado no Município de Camboriú, Estado de Santa Catarina, doravante denominada simplesmente Comodatário, representado pelo seu Diretor Engenheiro Agrônomo Jorge Campos Tzschel, deliberaram que se lavrasse um Contrato de Comodato, na presença das testemunhas abaixo nomeadas sob as seguintes cláusulas e condições: Cláusula Primeira — O Comodatante empresta ao Comodatário, pelo prazo de 4 anos e para fins adiante estipulados, o material permanente, no estado em que se encontra, constante de 4 (quatro) tratores, marca ULTRAK, assim descritos: (01) trator KT-50, motor 19.456, bom estado; no valor de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) (02) trator KT-50, motor 19.315, regular estado; no valor de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) (03) dois tratores KT-50, motores 19.211 e 19.267 ambos em péssimo estado, respectivamente, no valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) para trabalhos agrícolas. Parágrafo Único. O material em apreço encontra-se na GR-10-SC e será entregue no lugar em que se encontra, responsabilizando-se o Co-



1972, passando a vigorar com a seguinte redação:

Para execução das tarefas previstas neste convenio, compreendendo inclusive despesas com pessoal, o INCRA e o IBDF concorrem cada qual com a importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a conta de dotações orçamentarias próprias, totalizando a importância de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), a soma de recursos previstos para atender as despesas decorrentes da execução deste convenio, devendo as prestações de contas ser aprovadas por ambas as partes.

Cláusula Segunda — Permanecem em vigor as demais cláusulas do convenio firmado em 15 de outubro de 1972.

Para firmeza e validade do que acima ficou estipulado lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas abaixo nomeadas. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente do INCRA. — João Mauricio Naudu, Presidente do IBDF. (Ofício, nº 17-73).

MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Térmo Aditivo ao pedido de assistência Técnica Científica firmado entre a Universidade Federal do Paraná e o Conselho Britânico em favor do curso de Pós-Graduação em Entomologia, constante do processo nº 1.363-71, de junho de 1971.

Aos dezesseis dias do mês de janeiro de 1973 o Magnífico Reitor da Universidade Federal do Paraná, Professor Algacyr Munhoz Mäder, e o Representante do Conselho Britânico nesta Cidade de Curitiba, Mr. John McK Tod, firmam o presente termos aditivo ao pedido de Assistência Técnica Científica Britânica, beneficiando o curso de Pós-Graduação em Entomologia do Departamento de Zoologia do Instituto de Biologia, desta Universidade, nos seguintes termos:

A partir do dia 1.º de janeiro de 1973, até o término do contrato em pauta que vencerá em 31 de dezembro de 1975 a Universidade Federal do Paraná pagará cada ano, durante os seus três exercícios financeiros, ao Conselho Britânico, representado por quem de direito nesta cidade de Curitiba, a importância de 12 (doze) salários de Professor Titular em regime de 24 horas de trabalho semanal, e o Conselho Britânico manterá um Professor Doutor (DSc. ou PhD) especialista em Fisiologia de Insetos ou em Controle Químico e Biológico de Insetos, para ministrar aulas e orientar teses nessas áreas de estudo dentro do regime curricular existente sem outras obrigações ou responsabilidades.

Por se acharem de acordo, foi lavrado o presente termo o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo firmadas. — Prof. Algacyr Munhoz Mäder — Reitor da Universidade Federal do Paraná — Mr. John McK Tod — Diretor Regional do Conselho Britânico.

Convenio que entre si fazem o Instituto de Zoologia e Pesquisas Tecnológicas - I.B.P.T. e o Instituto de Geociências - I.G.C. da Universidade Federal do Paraná, para entrosamento de seus laboratórios de Pedologia.

O Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas, através da Seção de Pedologia, da Divisão de Pesquisas

Agronômicas, e o Instituto de Geociências da Universidade Federal do Paraná, ambos com sede e foro nesta Capital, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representados por seus Diretores, Drs. Dinor Olegário Voss e Riad Salamuni

— Considerando que o I.B.P.T., em sua estrutura técnica mantém uma Seção de Pedologia;

— Considerando que o I. G. C. mantém uma disciplina de Pedologia;

— Considerando que ambos possuem e mantêm laboratorios e pessoal especializado para o estudo dos solos;

— Considerando, ainda, a dualidade de trabalho realizado em ambas as instituições;

— Considerando, finalmente, que uma união de esforços resultará em benefício para ambos;

Resolvem: — Estabelecer este Convenio de cooperação, que se contém nas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª — A Seção de Pedologia da Divisão de Pesquisas Agronômicas do I.B.P.T. e a disciplina de Pedologia do I.G.C. com seus quadros de pessoal e respectivos equipamentos trabalharão em conjunto em instalações do Faculdade de Agronomia situada à Rua dos Funcionários, nº. bairro — Trezevê.

Cláusula 2.ª — A Disciplina de Pedologia do I.G.C., através de seu corpo de técnicos promoverá a manutenção e orientação do Laboratório de Pedologia;

Cláusula 3.ª — O material permanente de propriedade do Governo do Estado e do Instituto de Geociências será cadastrado em separado, mediante levantamento completo, competindo esta responsabilidade aos órgãos especializados das duas instituições;

Cláusula 4.ª — O material permanente que for adquirido pelo Governo do Estado será cadastrado no patrimônio do I.B.P.T., e o material permanente adquirido pela União será cadastrado no patrimônio do I.G.C.;

Cláusula 5.ª — O Laboratório de Pedologia resultante do atual convenio dará igual importância aos assuntos que sejam do interesse do I.B.P.T. ou do I.G.C.;

Cláusula 6.ª — As análises rematidas através do protocolo do I.B.P.T. serão pagas a Tesouraria daquele órgão;

Cláusula 7.ª — Os trabalhos publicados ou apresentados em reuniões técnicas deverão sempre levar o nome das duas instituições;

Cláusula 8.ª — O Conselho Administrativo do I.B.P.T. e o Conselho Departamental do I.G.C. estabelecerão o presente acordo;

Cláusula 9.ª — A vigência do presente acordo será de 5 (cinco) anos a partir da data de sua assinatura. Seus prazos pelo não cumprimento das cláusulas estabelecidas, bem como termos rativos, poderão ser iniciados por qualquer das partes interessadas;

Cláusula 10.ª — A Direção do Laboratório remeterá até o dia 21 de cada mês a relação de frequência do Pessoal do I.B.P.T. à Seção de Lessoral daquela Instituição.

Curitiba, 16 de fevereiro de 1973. — Algacyr Munhoz Mäder — Reitor da U. F. P. — Pelo I. B. P. T. — Riad Salamuni — Diretor. — Rouben Borsaglia — Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura do Paraná. — Pelo I. G. C. — Dinor Olegário Voss — Diretor.

Testemunhas: — Prof. Alceu Selbach — Prof. Guilherme Lacerda Braga Sobrinho — Dr. Zélio Oranski.

Convenio de Cooperação Técnica e Financeira que entre si celebram a Universidade Federal do Paraná e a Universidade Católica do Paraná, através da Escola de Serviço Social, visando a implantação do Serviço Social no programa de assistência e orientação ao estudante da Universidade Federal, e estagio de estudantes de Serviço Social.

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de hum mil novecentos e setenta e tres, de um lado a Universidade Federal do Paraná, representada pelo seu Magnífico Reitor Professor Algacyr Munhoz Mäder, e de outro a Universidade Católica do Paraná, representada pelo Magnífico Reitor Dom Jerônimo Mazzarotto, assinam e têm entre si ajustado este Convenio, que se repete pelas seguintes cláusulas:

Cláusula I — O presente Convenio se constitui em instrumento de ação prática da Universidade Federal do Paraná em conjunto com a Universidade Católica do Paraná, através da Escola de Serviço Social para implantação, estruturação, funcionamento, administração e atuação do Serviço Social no Programa de Assistência e Orientação ao Estudante e Estágio de estudantes de Serviço Social, com base no documento anexo.

Cláusula II — O Convenio deverá ter a duração de um ano letivo, abrangendo o ano de 1973, de 1.º de março de 1973 ao 31 de fevereiro de 1974, quando as partes convenientes decidirem a sua reavaliação.

Cláusula III — A União de obrigações individuais compete especificamente a Universidade Federal do Paraná:

- 1. Providenciar o ato competente de implantação e funcionamento do Serviço Social no programa de orientação e aconselhamento ao estudante.
- 2. O Departamento de Ciências Sociais do Instituto de Ciências Humanas, ficará encarregado de fiscalizar a execução do programa.
- 3. Proporcionar espaço físico adequado para o funcionamento, que possibilite contato direto e contínuo com o estudante, sem prejuizo da ética profissional.
- 4. Fornecer material permanente e de consumo indispensável ao serviço e estabelecer a rotina do uso e aquisição.
- 5. Conceder a cooperação financeira de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) a Escola de Serviço Social da Universidade Católica do Paraná, como ajuda para orientação técnica e assessoramento indispensáveis a execução do plano estudado.
- 6. A quantia de que trata a cláusula anterior será paga à Escola de Serviço Social, mensalmente, a partir de março, em parcelas de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Cláusula IV — A União de obrigações individuais compete especificamente à Universidade Católica do Paraná, através da Escola de Serviço Social:

- 1. Coordenação do Programa
- 2. Orientação técnica e assessoramento direto nos trabalhos a serem realizados.
- 3. Orientação e Supervisão direta aos estagiários da Escola de Serviço Social.
- 4. Apresentação do Plano de Aplicação das Verbas.
- 5. Apresentação de relatórios das atividades desenvolvidas em cada semestre.

Cláusula V — São obrigações das partes convenientes:

- 1. Designação nominal de membros representativos e suas respectivas atribuições.
- 2. Estabelecer a hierarquia administrativa.
- 3. Colocar à disposição seus recursos técnicos e didáticos de trabalhos diversos.
- 4. Sugerir sobre o material necessário à organização e desenvolvimento do Serviço.
- 5. Decidir sobre a reformulação da programação.

ESTATUTOS DOS MILITARES

Lei nº 5.774, de 23-12-1971

DIVULGAÇÃO Nº 1.188

Preço: Cr\$ 3,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento

— Corredor D — Sala 311

Atende-se o pedidos pelo Serviço de Recolpo Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

6. Decidir, com o período de antecedência de sessenta dias, do término estabelecido para este Convênio, assunto referente à sua revalidação.

Cláusula VI — São obrigações dos alunos estagiários:

1. O trabalho dos alunos estagiários da Escola de Serviço Social da Universidade Católica do Paraná, será considerado parte integrante do Curso de Serviço Social, não resultando daí vantagens pecuniárias ou vínculo empregatício das partes convenientes.

2. Os alunos da Universidade Federal do Paraná, integrados na Equipe, com os estagiários da Escola de Serviço Social, serão aceitos em caráter voluntário, sem qualquer vantagem pecuniária ou vínculo empregatício de ambas as partes convenientes.

Cláusula VII — O pagamento será efetuado com a verba específica da dotação orçamentária 3.1.3.2 (outros serviços de terceiros).

Cláusula VIII — É, por estarem, assim, justas e contratadas, assinam o presente instrumento.

Curitiba, 6 de fevereiro de 1973. — Pela Universidade Federal do Paraná, Prof. *Alcyr Manoel Müller*, Rector — Pela Universidade Católica do Paraná, Dom *Jerônimo Mazzaroto*, Rector.

Testemunhas *Rachel Mäder Gonçalves* — *Maria Olga Maitter*.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Contrato que celebram a Fundação Universidade de Brasília e a empresa Consursum Engenharia e Comércio S. A. para execução das Obras Cívicas da Pista de Atletismo a ser revestida com resina sintética à base de poliuretano no Centro Desportivo da Universidade de Brasília no "Campus" Universitário, em Brasília — Distrito Federal.

Pelo presente instrumento de contrato, a Fundação Universidade de Brasília, representada pelo seu Presidente, o Professor Amadeu Cury, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, doravante denominada simplesmente *Contratante*, e a Empresa Consursum Engenharia e Comércio S. A. representada em conjunto, pelo seu Diretor Técnico Luiz Martins, Moreira, engenheiro civil e pelo Senhor Vicente de Paula Barcelos, do comércio, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, doravante denominada simplesmente *Contratada*, ajustam a execução sob o regime de empreitada global das Obras Cívicas da Pista de Atletismo a ser revestida com resina sintética à base de poliuretano no Centro Desportivo da Universidade de Brasília, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — A *Contratada*, neste ato, via deste instrumento, se obriga a executar, sob o regime de empreitada global, compreendendo material, mão-de-obra e todos os demais encargos, as Obras Cívicas da Pista de Atletismo a ser revestida com resina sintética à base de poliuretano no Centro Desportivo da Universidade de Brasília.

Parágrafo Único. A construção obedecerá em tudo, aos locais, plantas, projetos e especificações, já em poder da *Contratada*, devidamente rubricados por esta e pela *Contratante*, que aquela os dá como recebidos, os quais não serão modificados sem a prévia, expressa e mútua concordância de ambas as partes.

Cláusula Segunda — São partes integrantes deste contrato, em todo os seus termos, independentes de sua transcrição no todo ou em parte neste instrumento: 1.º Edital de Tomada de Preços nº 009-72 — DEN-FUB; 2. Especificações; 3. Normas para execução de passeios em placas premoldadas de concreto; 4. Normas para preparo do terreno e plantio e conservação de grama, em placas e em

muças; 5. Pranchas de desenho: CE — Tp. 02 — Locação; CE — Tp. 03 — Implantação; CE — U.04 — Urbanização; CE — PA.02 — Planta Geral da Pista; CE — PA.03 — Detalhes Gerais; CE — PA.04 — Detalhes Gerais; CE — IH.01 — Instalações e CE — D.06 — Alambrado — Detalhes; e a proposta da *Contratada*, no que não colidir com os demais documentos mencionados nesta Cláusula.

Cláusula Terceira — Fica aprovado o orçamento da *Contratada*, nos termos da Cláusula Nona, ressalvadas, entretanto, as eventuais divergências de quantidade que ocorrerem, além da previsão orçamentária, as quais serão por conta da *Contratada*.

§ 1º Toda e qualquer modificação às plantas, projetos e especificações, além de dependerem de prévio e expresso acordo das partes, só será tida como autorizada depois de a *Contratante* haver aprovado, por escrito e previamente, o respectivo orçamento, apresentado pela *Contratada*, observados os preços unitários correspondentes e constantes do orçamento geral e original das obras.

§ 2º O respectivo preço dos orçamentos de que trata o Parágrafo anterior, será pago pela *Contratante* à *Contratada*, após definitivamente concluídos esses serviços.

§ 3º No caso de erro ou omissão no orçamento original ou em quaisquer outros da *Contratada*, ainda que aprovados pela *Contratante*, aquela se obriga a executar os serviços previstos em todos os termos deste contrato, desde já isenta a *Contratante* de todos os ônus decorrentes do erro ou omissão.

Cláusula Quarta — Obriga-se a *Contratada*, sob seu exclusivo ônus financeiro, a fornecer o ferramental, os materiais, os equipamentos e tudo mais necessário às obras, bem como a feitura de ensaios e testes, a verificação e provas dos materiais e dos serviços executados.

§ 1º A *Contratada* obriga-se a empregar na execução das obras, materiais novos e de primeira qualidade, bem como observar, rigorosamente, as Especificações e Normas de execução aplicáveis a cada caso.

§ 2º A *Contratada* manterá no canteiro das obras, mostruários dos materiais destinados à construção, cuja aplicação dependerá de aprovação prévia e expressa do encarregado pela fiscalização por parte da *Contratante*.

Cláusula Quinta — A *Contratada* se responsabilizará direta e integralmente pela técnica da construção, pela qualidade dos materiais empregados, bem como pela execução de serviços ou obras que, não aceitas pela fiscalização da *Contratante*, tenham de ser refeitos, sem prejuízo do prazo fixado neste contrato e de outras cominações legais.

Cláusula Sexta — A *Contratada* manterá às suas expensas, um engenheiro-residente para dirigir as obras deste contrato, no local das obras, um livro, sob a sua guarda e responsabilidade, destinado a anotações do andamento dos serviços e de quaisquer outras ocorrências a eles relacionadas, que serão feitas pelo referido engenheiro-residente e visadas pelo engenheiro fiscal da *Contratante*, podendo este, se o desejar, registrar no mesmo livro, ordens, instruções ou reclamações que deverão, por sua vez, receber o visto do engenheiro-residente.

Cláusula Sétima — A *Contratada* se obriga a retirar das obras, procedendo à substituição necessária, o engenheiro-residente ou qualquer outro empregado ou subordinado seu, se o for solicitado pelo engenheiro-fiscal da *Contratante*, independentemente de justificação prévia ou posterior.

Parágrafo Único. A *Contratante* credenciará, por escrito, perante a *Contratada*, engenheiros e arquitetos para, em nome daquela, exercer a fiscalização das obras na plenitude de todos os termos deste contrato.

Cláusula Oitava — A *Contratada* obriga-se a entregar as obras, definitivamente concluídas, até o dia 3 de maio de 1973, sob pena de incorrer nas

multas da Cláusula Décima-Quarta sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 1º A *Contratada* se compromete a obedecer os prazos indicados no cronograma físico-financeiro por ela apresentado e pela *Contratante* aprovado, o qual integrará o presente contrato para todos os efeitos legais.

§ 2º Em virtude de compromisso formal assumido pela Universidade, perante o M.E.C., as obras deverão ficar concluídas impreterivelmente no prazo fixado e somente será admitida prorrogação de prazo quando houver paralisação ou restrição na execução dos trabalhos por determinação escrita da FUB.

§ 3º Atraso superior a 20 (vinte) dias no pagamento pela *Contratante* de faturas de serviços executados, apresentadas tempestivamente pela *Contratada*, facultará a esta suspender os serviços temporariamente até a respectiva quitação da dívida.

§ 4º Se a interrupção temporária dos serviços for da iniciativa da *Contratante*, adicionar-se-ão ao prazo estabelecido nesta Cláusula tantos dias quantos sejam os da interrupção, permitindo às partes contratantes, mediante acordo expresso, ajustarem o que lhes for conveniente.

Cláusula Nona — A *Contratante* pagará a *Contratada*, com preço integral dos serviços objeto deste contrato, a importância de Cr\$ 1.945.681,21 (um milhão, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um cruzeiros e vinte e cinco centavos), irrecorrível como dispõe a Cláusula Décima.

Parágrafo Primeiro — O preço aqui fixado compreende a realização de todos os ensaios, as verificações e provas de materiais e equipamentos, de serviços e de instalações executadas, bem como os consertos e reconstruções que a *Contratante* julgar necessários para o fiel e cabal cumprimento deste contrato.

Parágrafo Segundo — O pagamento do preço estipulado nesta Cláusula será efetuado em parcelas, dentro de 15 (quinze) dias da data de apresentação de cada fatura, segundo as etapas de serviço efetivamente executadas e aprovadas pela firma executora do Revestimento sintético à base de poliuretano, na forma seguinte:

- 01. Uma parcela no valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) quando concluídos os projetos de drenagens e dimensionamento do pavimento;
- 02. Uma parcela no valor de Cr\$ 26.000,00 (vinte e seis mil cruzeiros) quando concluídos a instalação da obra os serviços topográficos e as sondagens;
- 03. Uma parcela no valor de Cr\$ 99.750,00 (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta cruzeiros) quando concluídos 5% da terraplenagem;
- 04. Uma parcela no valor de Cr\$ 99.750,00 (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta cruzeiros) quando concluída integralmente a terraplenagem;
- 05. Uma parcela no valor de Cr\$ 20.640,00 (vinte mil, seiscentos e quarenta cruzeiros) quando concluídos o sub-leito e a compactação;
- 06. Uma parcela no valor de Cr\$ 53.506,55 (cinquenta e três mil, quinhentos e seis cruzeiros e trinta e cinco centavos) quando concluído 50% da sub-base;
- 07. Uma parcela no valor de Cr\$ 53.506,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e seis cruzeiros) quando concluída integralmente a sub-base;
- 08. Uma parcela no valor de Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros) quando concluídas as drenagens superficiais;
- 09. Uma parcela no valor de Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros) quando concluídas as drenagens profundas;
- 10. Uma parcela no valor de Cr\$ 118.872,91 (cento e dezoito mil, oitocentos e setenta e dois cruzeiros e noventa e dois centavos) quando concluídas a base e a imprimação;

11. Uma parcela no valor de Cr\$ 216.212,71 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta e dois cruzeiros e setenta e um centavos) quando concluídos o concreto asfáltico grosso e de textura fina;

12. Uma parcela no valor de Cr\$ 185.585,50 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos) quando concluído 50% das arquibancadas de concreto armado;

13. Uma parcela no valor de Cr\$ 185.585,50 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos) quando concluídas integralmente as arquibancadas de concreto armado;

14. Uma parcela no valor de Cr\$ 115.686,24 (cento e quinze mil, seiscentos e oitenta e seis cruzeiros e vinte e quatro centavos) quando concluídos os meios-fios metálicos;

15. Uma parcela no valor de Cr\$ 27.750,00 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta cruzeiros) quando concluído 50% das calçadas decorativas pré-fabricadas;

16. Uma parcela no valor de Cr\$ 27.750,00 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta cruzeiros) quando concluídas integralmente as calçadas decorativas pré-fabricadas;

17. Uma parcela no valor de Cr\$ 23.272,00 (vinte e três mil, duzentos e setenta e dois cruzeiros) quando concluídos o tanque para obstáculos e as caixas de selos em areia e de varas;

18. Uma parcela no valor de Cr\$ 56.862,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois cruzeiros) — quando concluídos os setores de arremesso de disco, martelo e gaiolas metálicas;

19. Uma parcela no valor de Cr\$ 48.790,00 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa cruzeiros) quando concluído 50% das calhas de concreto inclusive grelhas de ferro;

20. Uma parcela no valor de Cr\$ 48.790,00 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa cruzeiros) quando concluídas integralmente as calhas de concreto inclusive grelhas de ferro;

21. Uma parcela no valor de Cr\$ 22.620,00 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte cruzeiros) quando concluídas as instalações de redes elétricas, hidráulicas e especiais;

22. Uma parcela no valor de Cr\$ 55.097,00 (cinquenta e cinco mil e noventa e sete cruzeiros) quando concluídas o alambrado e portões;

23. Uma parcela no valor de Cr\$ 122.312,50 (cento e vinte e dois mil, trezentos e doze cruzeiros e cinquenta centavos) quando concluído 50% do gramado;

24. Uma parcela no valor de Cr\$ 122.312,50 (cento e vinte e dois mil, trezentos e doze cruzeiros e cinquenta centavos) quando concluído integralmente o gramado;

25. Uma parcela no valor de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) quando concluída a limpeza da obra.

Cláusula Décima — Os valores do presente contrato são considerados inalteráveis e não sofrerão reajustamento de qualquer espécie.

Cláusula Décima-Primeira — Correrá sob o ônus financeiro da *Contratada*, e sob sua exclusiva responsabilidade, todas as despesas com alojamento, alimentação, obrigações sociais previstas na legislação de previdência social e trabalhista, seguros de qualquer natureza, decorrentes de relação empregatícia do pessoal por ela contratado direta ou indiretamente para o cumprimento deste contrato, bem como pelos danos civis causados por qualquer empregado contra o patrimônio da *Contratante* ou de terceiros.

Cláusula Décima-Segunda — A *Contratada* caucionará na Tesouraria da *Contratante*, em moeda corrente ou Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, o valor de Cr\$ 97.284,06 (noventa e sete mil, duzentos e oitenta e quatro cruzeiros e seis centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do

valor do contrato, da seguinte maneira:

1. 1% (um por cento) do valor do contrato, na ocasião da assinatura deste instrumento;

2. 10% (dez por cento) do valor de cada fatura, por ocasião do recebimento das mesmas até atingir o montante de 5% (cinco por cento) de início previsto.

Parágrafo Único. Após atingir o valor acima previsto e havendo faturas de serviços feitas, a Contratada complementar ainda a caução a que se obriga, de modo que esta seja sempre igual a 5% (cinco por cento) das importâncias efetivamente recebidas.

Clausula Décima-Terceira — O produto da retenção mencionada na Clausula anterior não vencerá juros e não poderá, em nenhuma hipótese, ser vinculado a qualquer obrigação e ficará à disposição da Contratante, em garantia da perfeita execução da obra, sendo restituído a Contratada, pelo saldo que apresentar, 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de recebimento definitivo da obra, firmado pela "Comissão de Exame e Recebimento das Obras", de que trata o Parágrafo Único da Clausula Vigésima-Primeira.

Parágrafo Único. Fica, ainda, ajustado que a caução contratual não será restituída nos casos de rescisão do contrato por fraude, má-fé, incapacidade ou comprometimento da ordem pública.

Clausula Décima-Quarta — Ressalvados os casos de força-maior, devidamente comprovados a juízo da Contratante e previstos na Clausula Nona e seus Parágrafos, a Contratada incorrerá nas seguintes multas:

1. Equivalente a 0,3% (três décimos por cento) do valor total deste contrato multiplicado pelo número de dias que excederem ao prazo previsto na Clausula Oitava;

2. de 0,1 a 0,5% do valor do contrato, conforme sua gravidade, por qualquer inobservância das demais cláusulas contratuais.

Clausula Décima-Quinta — As multas serão descontadas das faturas que a Contratada tenha a receber da Contratante, podendo a referida Contratada recorrer ao Diretor de Engenharia, em primeira instância e ao Presidente da FUB, em grau de recurso.

Parágrafo Único. As multas incidirão sempre sobre o total do contrato e serão independentes e cumulativas.

Clausula Décima-Sexta — A rescisão do presente contrato é a perda da caução, em favor da Contratante, além de outras cominações legais, far-se-ão, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, quando a Contratada:

01. Pedir concordata ou lhe for decretada falência;

02. Subempreitar parcial ou totalmente a obra, sem o consentimento prévio e por escrito da Contratante;

03. Paralisar os trabalhos por mais de 10 (dez) dias consecutivos sem a concordância prévia e expressa da Contratante;

04. Não iniciar as obras até o 5º (quinto) dia após o recebimento da Ordem do Serviço;

05. Deixar de cumprir o projeto e especificações contratuais, sem autorização prévia escrita da Contratante;

06. Não permitir o livre acesso dos elementos da fiscalização da Contratante aos serviços, depósitos ou dependências, onde se encontram os materiais, utensílios, ferramentas, máquinas, equipamentos, etc., destinados às obras;

07. Deixar de demolir e ou refazer, por sua conta, qualquer trabalho executado pela Contratada ou seus subempreiteiros, a critério da Contratante;

08. Recusar-se a indenizar os danos de qualquer natureza, causados à Contratante ou a terceiros, oriundos da execução das obras, sem prejuízo das cominações legais a que estiver sujeita a Contratada;

09. Deixar de acatar recomendação da Contratante, no sentido de interromper temporária ou definitivamente qualquer serviço que não atenda aos requisitos ou detalhes pré-estabelecidos;

10. Deixar de acatar recomendação da Clausula Sexta;

11. Deixar as multas, por excesso de prazo, atingirem, em qualquer momento, o valor de 6% (seis por cento) do preço global ajustado para a obra.

Clausula Décima-Sétima — Correrá por conta exclusiva da Contratada, a responsabilidade por qualquer uso indevido de patentes registradas e — ainda que resultante de caso fortuito e por qualquer causa, a destruição ou danificação parcial ou total da obra em construção, até definitiva aceitação dela pela Contratante, bem como as indenizações devidas por fatos oriundos dos serviços contratados, mesmo que ocorridos na via pública.

Clausula Décima-Oitava — Compete à Contratada obter todas as licenças e franquias necessárias aos serviços objeto deste contrato, pagar os emolumentos prescritos por lei e observar toda a legislação e posturas referentes às obras e a seguradora pública, bem assim atender ao pagamento do seguro do pessoal, despesas decorrentes de leis trabalhistas, pagar impostos, consumo de água, luz, força, de que dependam as obras e serviços aqui contratados, bem como obrigações fiscais que lhe forem aplicadas em seu nome ou no da Contratante, sem qualquer ônus para esta.

Parágrafo Único. A observância das leis, regulamentos e posturas, a que se refere esta Clausula, abrange as exigências do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, especialmente no tocante à colocação de placas, tendo em vista as exigências do registro na respectiva região do citado Conselho em que é a construção realizada.

Clausula Décima-Nona — A Contratada responderá pela solidez, segurança e perfeição dos serviços executados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na conformidade do que dispõe o Código Civil Brasileiro, a contar da data da entrega definitiva das obras.

Clausula Vigésima — Assiste à Contratante o direito de recusar no todo ou em parte o serviço dado como executado, quando não estiverem sido rigorosamente observado o projeto ou especificações, obrigando-se a Contratada, neste caso, a reparar e a reconstruir por sua conta e risco o que necessário se fizer para o pleno e cabal cumprimento deste contrato.

Parágrafo Único. No caso de erro ou omissão originário do projeto ou das especificações, que integram este instrumento, o ônus da reparação correrá por conta da Contratante, que promoverá a seu critério, a apuração de responsabilidade.

Clausula Vigésima-Primeira — A Contratada obriga-se a, concluídas definitivamente os serviços objeto deste contrato, notificar, por escrito, a Contratante, dando a esta imediata ciência disto.

Parágrafo Único. À Contratante compete constituir uma "Comissão de Exame e Recebimento das Obras", que terá o prazo de 8 (oito) dias a contar da data do recebimento da notificação, para rejeitar parcial ou totalmente as obras, ou aprovando-as, lavar o competente "Termo de Recebimento das Obras", que deverá ser assinado pela referida Comissão e pela Contratada.

Clausula Vigésima-Segunda — As despesas decorrentes das obras ora contratadas correrão à conta do Convênio nº do Cadastro 039 — FUB-MTC — Departamento de Educação Física.

Clausula Vigésima-Terceira — Fica eleito o Foro do Distrito Federal para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato, cujo valor é arbitrado em Cr\$ 1.945.681,21 (hum milhão, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um cruzeiros e vinte e um centavos) com expressa

wa e perfeição dos serviços executados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na conformidade do que dispõe o Código Civil Brasileiro, a contar da data da entrega definitiva das obras.

Clausula Vigésima — Assiste à Contratante o direito de recusar no todo ou em parte o serviço dado como executado, quando não estiverem sido rigorosamente observado o projeto ou especificações, obrigando-se a Contratada, neste caso, a reparar e a reconstruir por sua conta e risco o que necessário se fizer para o pleno e cabal cumprimento deste contrato.

Parágrafo Único. No caso de erro ou omissão originário do projeto ou das especificações, que integram este instrumento, o ônus da reparação correrá por conta da Contratante, que promoverá a seu critério, a apuração de responsabilidade.

Clausula Vigésima-Primeira — A Contratada obriga-se a, concluídas definitivamente os serviços objeto deste contrato, notificar, por escrito, a Contratante, dando a esta imediata ciência disto.

Parágrafo Único. À Contratante compete constituir uma "Comissão de Exame e Recebimento das Obras", que terá o prazo de 8 (oito) dias a contar da data do recebimento da notificação, para rejeitar parcial ou totalmente as obras, ou aprovando-as, lavar o competente "Termo de Recebimento das Obras", que deverá ser assinado pela referida Comissão e pela Contratada.

Clausula Vigésima-Segunda — As despesas decorrentes das obras ora contratadas correrão à conta do Convênio nº do Cadastro 039 — FUB-MTC — Departamento de Educação Física.

Clausula Vigésima-Terceira — Fica eleito o Foro do Distrito Federal para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato, cujo valor é arbitrado em Cr\$ 1.945.681,21 (hum milhão, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um cruzeiros e vinte e um centavos) com expressa

renúncia das partes contratantes de qualquer outro que tenham ou venham a ter, por privilegiado ou especial que seja.

E assim, por se acharem justas e contratadas, assinam as partes este instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o subcrevem.

Brasília, 19 de janeiro de 1973, — Contratante, Amadeu Curry, — Contratada, Vicente de Paula Barcelos.

— Luis Martins Moreira.

Testemunhas: Maria Helena Novais Davie. — Maria das Dores Almeida.

(Nº 1.109-B — 20.2.73 — Cr\$ 522,00).

Contrato que celebram a Fundação Universidade de Brasília e a Empresa Afif Dirane, para a construção sob regime de Empreitada Global, do Anexo Pedagógico da Universidade de Brasília, na Cidade Satélite de Sobradinho, Distrito Federal.

Pelo presente instrumento de Contrato, a Fundação Universidade de Brasília, representada pelo seu Presidente, Professor Amadeu Curry, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital doravante denominada simplesmente Contratante, e a Empresa Afif Dirane, representada pelo seu Diretor, Senhor Afif Dirane, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Goiânia Estado de Goiás, doravante denominada simplesmente Contratada, ajustam a construção sob o regime de empreitada global, do Anexo Pedagógico da Universidade de Brasília, na Cidade Satélite de Sobradinho, Distrito Federal, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Clausula Primeira — A Contratada, neste ato, via deste instrumento, obedecendo em tudo o Edital de Tomada de Preços nº 12-72-DEN-FUB, de 13 de dezembro de 1972 e seu Anexo Único, contendo as Especificações Gerais, obriga-se a construir, sob o regime de empreitada global, compreendendo material, mão-de-obra todos os demais encargos o Anexo Pedagógico da Universidade de Brasília, na Área Especial nº 1, da Quadra nº 12, à margem da Rua nº 2, da Cidade Satélite de Sobradinho, Distrito Federal.

Parágrafo Único. A construção obedecerá, em tudo, aos locais, plantas, projetos e especificações, já em poder da Contratada devidamente autorizados por esta e pela Contratante que aquela os dá como recebidos, os quais não serão modificados sem a prévia, expressa e mútua concordância de ambas as partes.

Clausula Segunda — Fica aprovado o orçamento da Contratada, nos termos da Clausula Décima, ressalvadas, entretanto, as eventuais divergências de quantidade que ocorrerem, além da previsão orçamentária, as quais serão por conta da Contratada.

§ 1º Toda e qualquer modificação às plantas, projetos e especificações, além de dependerem do prévio e expresso acordo das partes, só será feita como autorizada depois de a Contratante haver aprovado por escrito e previamente, o respectivo orçamento, apresentado pela Contratada, observados os preços unitários correspondentes e constantes do orçamento geral e original das obras.

§ 2º O respectivo preço dos orçamentos de que trata o parágrafo anterior, será pago pela Contratante à Contratada, após definitivamente concluídos esses serviços.

§ 3º No caso de erro ou omissão no orçamento original ou em quaisquer outros da Contratada, ainda que aprovados pela Contratante, aquela se obriga a executar os serviços previstos em todos os termos deste Contrato, desde já isenta a Contratante de todos os ônus decorrentes do erro ou omissão.

ÍNDICES
DA
LEGISLAÇÃO FEDERAL
1970
NUMÉRICO
ALFABÉTICO-REMISSIVO
LEGISLAÇÃO REVOGADA
DIVULGAÇÃO Nº 1.202
PREÇO: Cr\$ 20,00
A VENDA
Na Guanabara
Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1
Agência I: Ministério da Fazenda
Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recombolso Postal
Em Brasília
Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Cláusula Terceira — A Contratada poderá, assumindo todos os encargos financeiros e demais responsabilidades legais, para o fim específico de executar as fundações das obras subcontratar empresa idônea e especializada, cujo nome deverá ser submetido por escrito e previamente à Contratante para a indispensável aprovação;

Cláusula Quarta — Os projetos de fundações, cálculo estrutural e instalações, com os detalhes necessários, ficarão a cargo da Contratada e a todos os sujeitos à parte e expressa aprovação da Contratante.

Cláusula Quinta — Obriga-se a Contratada, sob seu exclusivo ônus financeiro, a fornecer o ferramental, os materiais, os equipamentos e tudo mais necessário às obras bem como a feitura de ensaios, a verificação e provas dos materiais e dos serviços executados.

1ª A Contratada obriga-se a empregar na execução das obras, materiais novos e de primeira qualidade, bem como observar rigorosamente as Especificações e Normas de execução, aplicáveis ao caso.

2ª A Contratada manterá no canteiro das obras, mostruários dos materiais destinados à construção, cuja aplicação dependerá de aprovação prévia e expressa do encarregado pela fiscalização por parte da Contratante.

Cláusula Sexta — A Contratada se responsabiliza direta e integralmente pela técnica da construção, pela qualidade dos materiais empregados, bem como pela execução de serviços ou obras que não sejam pela fiscalização da Contratante, tenham de ser feitos sem prejuízo do prazo fixado neste Contrato e de outras condições legais.

Cláusula Sétima — A Contratada manterá, às suas expensas, um engenheiro-residente para dirigir as obras deste Contrato e, no local das obras, um livro, sob a guarda e responsabilidade, destinado a anotações do andamento dos serviços e de quaisquer outras ocorrências a eles relacionadas que serão feitas pelo referido engenheiro-residente e visadas pelo engenheiro-fiscal da Contratante, podendo este se o desejar, registrar, no mesmo livro, ordens, instruções ou reclamações que deverão por sua vez, receber o visto do engenheiro-residente.

Cláusula Oitava — A Contratada se obriga a retirar das obras, procedendo à substituição necessária, o engenheiro-residente ou qualquer outro empregado ou subordinado seu, se o for solicitado pelo engenheiro-fiscal da Contratante, independentemente de justificativa prévia ou posterior.

Parágrafo Único. A Contratante credenciará, por escrito, perante a Contratada, engenheiros e arquitetos para, em nome daquela, exercer a fiscalização das obras na plenitude de todos os termos deste Contrato.

Cláusula Nona — A Contratada obriga-se a entregar as obras definitivamente concluídas, dentro do prazo de 6 (seis) meses, a contar da assinatura do presente instrumento, sob pena de incorrer nas multas da Cláusula Décima-Quarta sem prejuízo de outras cominações legais.

1ª A Contratada se compromete a obedecer os prazos indicados nos cronogramas físico-financeiros, por ela apresentados e, pela Contratante, aprovados, os quais integram o presente Contrato para todos os efeitos legais.

2ª No caso de ocorrência comprovada de fatos supervenientes, não motivados pela Contratada, tais como incêndio, explosão, catástrofe, epidemia, falta de energia elétrica ou de suprimento de água, greve, convulsões político-sociais, chuvas excepcionais etc., deverá ser o fato comunicado imediatamente pela Contratada à Contratante, por escrito e fundamentadamente, para concessão de novo prazo, igual

ao em que tiverem sido paralizadas as obras, readaptando-se o cronograma inicial. Igual procedimento deverá ser observado quando eventualmente deixase a Contratante de fornecer à Contratada, em tempo hábil, elementos ou detalhes de projetos cuja falta, comprovadamente atrase ou prejudique o andamento dos serviços.

3ª Acréscimo superior a 20 (vinte) dias no pagamento pela Contratada de faturas de serviços executados, apresentadas tempestivamente pela Contratada, facultada a esta suspender os serviços temporariamente até a respectiva quitação da dívida.

4ª Se a interrupção temporária dos serviços for da iniciativa da Contratante, aplicar-se-ão ao prazo estipulado nesta Cláusula tantos dias quantos sejam o da interrupção, permitindo às partes contratantes, mediante acordo expresso, ajustarem o que lhes for conveniente.

Cláusula Décima — A Contratante pagará à Contratada, — como preço integral dos serviços, objeto deste Contrato, a importância de Cr\$ 787.988,64 (setecentos e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e oito cruzeiros e sessenta quatro centavos), sem qualquer reajustamento conforme estabelece o item 8 do Edital de Tomada de Preços nº 12-72-DEN-FUR, de 13 de dezembro de 1972.

1ª O preço aqui fixado compreende a realização de todos os ensaios e verificações e provas de materiais e equipamentos de serviços e de instalações executadas, bem como a construção e reconstrução que a Contratante julgar necessários para o fiel e cabal cumprimento deste Contrato.

2ª O pagamento do preço estipulado nesta Cláusula será efetuado em 23 (vinte e três) parcelas, dentro de 15 (quinze) dias da data de apresentação de cada fatura, segundo as etapas de serviço efetivamente executadas, na forma seguinte:

01. Uma parcela no valor de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) após a conclusão e a aprovação dos projetos.

02. Uma parcela no valor de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) após a instalação da obra.

03. Uma parcela no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) após o término dos movimentos de terra, referentes ao início da obra.

04. Uma parcela no valor de Cr\$ 8.402,00 (oito mil, quatrocentos e dois cruzeiros) após a regularização e acerto final do terreno, para entrega da obra.

05. Uma parcela no valor de Cr\$ 46.300,00 (quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros) após o término da construção das fundações.

06. Uma parcela no valor de Cr\$ 61.443,20 (sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três cruzeiros e vinte centavos) após o término da estrutura em concreto armado.

07. Uma parcela no valor de Cr\$ 130.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros) após o término da estrutura metálica.

08. Uma parcela no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) após o término das instalações embutidas.

09. Uma parcela no valor de Cr\$ 20.270,00 (vinte mil, duzentos e setenta cruzeiros) após o término total das instalações.

10. Uma parcela no valor de Cr\$ 48.304,00 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro cruzeiros) após o término das impermeabilizações existentes.

11. Uma parcela no valor de Cr\$ 73.404,00 (setenta e três mil, quatrocentos e quatro cruzeiros) após o término do fechamento das alvenarias.

12. Uma parcela no valor de Cr\$ 71.974,00 (setenta e um mil, novecentos e setenta e quatro cruzeiros) após o término de 50% da cobertura.

13. Uma parcela no valor de Cr\$ 71.974,00 (setenta e um mil, no-

ventos e setenta e quatro cruzeiros) após o término total da cobertura.

14. Uma parcela no valor de Cr\$ 27.049,00 (vinte e sete mil, e quarenta e nove cruzeiros) após a colocação das esquadrias (basculantes e portas).

15. Uma parcela no valor de Cr\$ 10.370,00 (dez mil e quinhentos e setenta cruzeiros) após o término de todos os revestimentos de paredes.

16. Uma parcela no valor de Cr\$ 38.456,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis cruzeiros) após o término dos revestimentos de piso.

17. Uma parcela no valor de Cr\$ 2.670,00 (dois mil, seiscentos e setenta cruzeiros) após o término da colocação de rodapés, soleiras e peitoris.

18. Uma parcela no valor de Cr\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros) após a colocação de todas as ferragens.

19. Uma parcela no valor de Cr\$ 1.767,00 (um mil, setecentos e sessenta e sete cruzeiros) após a colocação de todos os vidros.

20. Uma parcela no valor de Cr\$ 1.743,44 (um mil, setecentos e sessenta e quatro cruzeiros e quarenta e quatro centavos) após a conclusão de toda pintura.

21. Uma parcela no valor de Cr\$ 13.501,00 (treze mil, quinhentos e sessenta e um cruzeiros) após a colocação de todos os aparelhos.

22. Uma parcela no valor de Cr\$ 38.500,00 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta cruzeiros) após a conclusão de todos os elementos decorativos, inclusive o ferro.

23. Uma parcela no valor de Cr\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta cruzeiros) após a conclusão da limpeza da construção e do canteiro de obra.

Cláusula Décima-Primeira — Correção sob o ônus financeiro da Contratada e sob sua exclusiva responsabilidade, todas as despesas com alojamento, alimentação, obrigações sociais previstas na legislação de previdência social e trabalhista, seguros de qualquer natureza, decorrentes de relação empregatícia do pessoal por ela contratado direta ou indiretamente para o cumprimento deste Contrato, bem como pelos danos civis causados por qualquer empregado contra o patrimônio da Contratante ou de terceiros.

Cláusula Décima-Segunda — A Contratada caucionará, na Tesouraria da Contratante, em moeda corrente ou obrigações do Tesouro Nacional reajustáveis, o valor de Cr\$ 38.399,43 (trinta e oito mil, trezentos e noventa e nove cruzeiros e trinta e nove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, da seguinte maneira:

1. 1% (um por cento) do valor do Contrato, na ocasião da assinatura deste instrumento;

2. 10% (dez por cento) do valor de cada fatura, por ocasião do recebimento das mesmas, até atingir o montante de 5% (cinco por cento) de início previsto.

Parágrafo único. Após atingir o valor acima previsto e havendo faturas de serviços extras, a Contratada complementará ainda a caução a que se obriga, de modo que esta seja sempre igual a 5% (cinco por cento) das importâncias efetivamente recebidas.

Cláusula Décima-Terceira — O produto da retenção mencionada na cláusula anterior não vencerá juros e não poderá, em nenhuma hipótese, ser vinculado a qualquer obrigação e ficará à disposição da Contratante, em garantia da perfeita execução da obra, sendo restituído à Contratada, pelo saldo que apresentar, 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de recebimento definitivo da obra, firmado pela "Comissão de Exame e Recebimento das Obras", de que trata o parágrafo único da Cláusula Vigésima-Primeira.

Parágrafo único. Fica, ainda, ajustado que a caução contratual não será restituída nos casos da rescisão do Contrato por fraude, má-fé, incapacidade ou comprometimento da ordem pública.

Cláusula Décima-Quarta — Ressalvados os casos de força-maior, devidamente comprovados a juízo da Contratante e previstos na Cláusula Nona e seus parágrafos, a Contratada incorrerá nas seguintes multas:

1. Equivalente a 0,05 (cinco centésimos) por cento do valor total deste Contrato, multiplicado pelo número de dias que excederem ao prazo previsto na Cláusula Nona;

2. Equivalente a 0,2 (dois décimos) por cento do valor total deste Contrato, por quaisquer outras inobservâncias das demais obrigações contratuais.

Cláusula Décima-Quinta — As multas serão descontadas das faturas que a Contratada tenha a receber da Contratante, podendo a referida Contratada recorrer ao Diretor de Engenharia, em primeira instância e ao Presidente da Fundação Universidade de Brasília, em grau de recurso.

Parágrafo único. As multas incidirão sempre sobre o total do Contrato e serão independentes e cumulativas.

Cláusula Décima-Sexta — A rescisão do presente Contrato e a perda da caução, em favor da Contratante, além de outras cominações legais, far-se-ão, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, quando a Contratada:

1. Pedir concordata ou lhe for decretada falência;

2. Subempregar parcial ou totalmente a obra, sem o consentimento prévio e por escrito da Contratante;

3. Paralisar os trabalhos por mais de 10 (dez) dias consecutivos sem a concordância prévia e expressa da Contratante;

4. Deixar de cumprir, sem expressa anuência da Contratante, o contido na Cláusula Primeira;

5. Não permitir o livre acesso dos elementos da fiscalização da Contratante aos serviços, depósitos ou depósitos, onde se encontre materiais, utensílios, ferramentas, máquinas, equipamentos, etc., destinados às obras;

6. Deixar de demolir e ou de refazer, por sua conta, qualquer trabalho executado, inclusive através de seus subempreiteiros, a critério da Contratante;

7. Recusar-se a indenizar os danos de qualquer natureza, causados à Contratante ou a terceiros, oriundos da execução das obras, sem prejuízo das cominações legais a que estiver sujeita;

8. Deixar de acatar recomendação da Contratante, no sentido de interromper temporariamente ou definitivamente qualquer serviço que não atenda aos requisitos ou demais pre-estabelecidos;

9. Deixar de acatar recomendação da Cláusula Sétima;

10. Deixar as multas, por excesso de prazo, atingirem, em qualquer momento, o valor de 1% (um por cento) do preço global ajustado para obra.

Cláusula Décima-Sétima — Correção por conta exclusiva da Contratada, a responsabilidade por qualquer uso indevido de patentes registradas e, ainda que resultante de caso fortuito e por qualquer causa, a destruição ou danificação parcial ou total da obra em construção, até definitiva aceitação dela pela Contratante, bem como as indenizações devidas por fatos oriundos dos serviços contratados, mesmo que ocorridos na via pública.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

MINISTÉRIO DO INTERIOR SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Convenção que entre si celebraram a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e o Ministério da Agricultura para execução de um Programa de Racionalização e Ampliação da Oferta de Frutas no Estado da Bahia.

Préambulo: Aos doze (12) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste autarquia federal, derivada neste instrumento denominada simplesmente SUDENE, neste ato representada pelo seu Superintendente, Engenheiro Evandro Moreira de Souza Lima, nos termos do art. 3.º da Lei número 3.892, de 15 de dezembro de 1959, e o Ministério da Agricultura, doravante neste instrumento denominado simplesmente Ministério, neste ato representado pelo Engenheiro-Agrônomo Alfredo Fregoso Costa, de conformidade com a Portaria número 422, de 8 de outubro de 1972, do Excmo. Senhor Ministro da Agricultura, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 1972, presentes os signatários na sede da SUDENE, no Recife, resolveram celebrar um convênio mediante as seguintes cláusulas e condições: 1.ª - Valor e Objeto do Convênio: A SUDENE, nos termos da Lei e do presente convênio contribuirá com a importância de Cr\$ 100.000,00 (cento mil cruzeiros), para execução de um programa que visa ao desenvolvimento da atividade frutícola no Estado da Bahia. Parágrafo único - O Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuária do Leste, doravante neste instrumento denominada simplesmente IPEAL, será o Órgão Executor do programa objeto do presente convênio. 2.ª - Participação do Ministério: Obriga-se o Ministério a colocar à disposição do programa objeto desta avença, o pessoal, o material e as dependências do IPEAL, que forem necessários à realização dos trabalhos. 3.ª - Participação da SUDENE: A SUDENE prestará assistência técnica ao programa, objeto deste convênio, através do seu Departamento de Agricultura e Abastecimento. - 4.ª Verba: A despesa da SUDENE com a execução do presente convênio, referida na cláusula primeira deste instrumento, num montante de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), correrá à conta do depósito especial do Banco do Brasil S.A. nos termos da cláusula 3.ª, Seção 3.0b do Acordo do Empréstimo AID 512-L-016, firmado entre a SUDENE, USAID e CONEFOR em 29 de outubro de 1963 e aditado em 11 de novembro de 1966, com a introdução da OREST - que se subrogou nos direitos e obrigações da CONEFOR. 5.ª - Liberação e Aplicação dos Recursos: A liberação e a aplicação dos recursos comprometidos por força deste convênio far-se-ão de acordo com o Cronograma de Desemboço, o Plano de Aplicação, de Recursos e respectivas alterações que, apresentados pelo Ministério, forem prévia e expressamente aprovados pela SUDENE constituindo, após tal aprovação, partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição. 6.ª - Execução do Convênio: O Ministério, através do IPEAL, executará o programa objeto deste convênio, de acordo com as normas e condições nos documentos relativos ao "Programa de Trabalho" e as "Diretrizes Básicas de Execução" elaborados pelo Depar-

tamento de Agricultura e Abastecimento da SUDENE para a execução desta avença, de inteiro conhecimento e aceitação do Ministério o que constituirá partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição. 7.ª - Depósito dos Recursos: Os recursos que, por força deste convênio, vier o Ministério a receber da SUDENE serão, enquanto não forem aplicados nos fins a que se destinam, depositados em nome do SUDENE em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., em conta especial a ser movimentada pelo Ministério, obrigando-se o mesmo a pagar, mensalmente, a SUDENE, o valor desta conta e a fazer constar, cuidadosamente, nos diversos documentos de suas prestações de contas, o nome do sacado, o número, o valor e a data da emissão do cheque com que for paga a obrigação. Parágrafo primeiro: Em caso de inexistência de agência do referido Banco no município em que devam ser movimentadas, os recursos deverão ser depositados em agência do Banco do Brasil S.A., ou em sua filial, em outro estabelecimento de crédito oficial federal. Parágrafo segundo: Pelo presente instrumento, fica o Diretor do IPEAL pessoalmente autorizado a movimentar a conta objeto desta cláusula, podendo, entretanto delegar a servidor seu a referida atribuição. 8.ª - Prestação de Contas: Sem prejuízo da prestação de contas que, por força da lei, deve representar a outro Órgão, o Ministério deverá apresentar à SUDENE, documentos que comprovem a aplicação dos recursos recebidos por força deste convênio, bem como sua adequação ao Plano de Aplicação de Recursos, referido na cláusula quinta (5.ª) deste instrumento. Parágrafo primeiro: A prestação de contas, da que trata esta cláusula será instruída com relatório técnico de execução e laudo técnico, emitidos pelo Órgão da SUDENE, encarregado da fiscalização sobre a efetiva realização dos serviços de que trata este convênio. Parágrafo segundo: Para efeito da referida prestação de contas só serão tidas como válidas as despesas em serviços realizados dentro do prazo de vigência da avença. 9.ª - Relatórios: O Ministério fica obrigado a apresentar à SUDENE um relatório quadrimestral circunstanciado sobre as atividades decorrentes da execução do programa objeto deste convênio, relacionando-os com os recursos despendidos. 10.ª - Observância à Portaria n.º 07, de 1972: Obriga-se o Ministério a cumprir e a fazer cumprir as normas emanadas à Portaria n.º 07-72 da SUDENE, de seu inteiro conhecimento e aceitação o que constitui parte integrante deste instrumento independentemente de transcrição, prevalecendo as mesmas normas sobre qualquer disposição constante deste convênio que possa, no todo ou em parte, contrariá-las. 11.ª - Fiscalização: Obriga-se o Ministério a fornecer e facilitar todos os elementos necessários a que a SUDENE, através de seus órgãos competentes e, particularmente do seu Departamento de Agricultura e Abastecimento, possa efetuar a fiscalização estatuida nas Leis n.ºs 3.692, de 15 de dezembro de 1959, 3.995, de 14 de dezembro de 1961 e 4.239, de 27 de junho de 1963. 12.ª - Vinculação do Pessoal: O pessoal que o Ministério, a qualquer título, utilizar na execução do programa objeto deste convênio, ser-lhe-á diretamente vinculado e subordinado e jamais terá com a SUDENE, qualquer relação contratual ou estatutária. 13.ª - Equipamentos e Material Permanente: A SUDENE concorda em que o Ministério permaneça, até o término da vigência deste convênio, na posse do material permanente e dos equipamentos, de propriedade da SUDENE, adquiridos pelo Ministério com recursos do convênio DAA-006, de 1969, celebrado entre as mesmas

partes em 17 de março de 1969, e cujo prazo de vigência se extinguirá em 30 de junho de 1972. Parágrafo primeiro: Os bens de que trata o "caput" desta cláusula são os seguintes: Duas (02) camionetas C-11, marca "Chevrolet", n.ºs das motores 5 J 0225 N, com carrocerias expresso de aço C-155, cabines n.ºs 472 e 474; uma (01) camioneta Pick-up C-1404, marca "Chevrolet", ano 1969, motor número 7621115 e um (01) pulverizador costal motorizado, marca "Arimitsu" - M.D. 35 B - o que serão utilizados nos objetivos desta avença. Parágrafo segundo: Os bens de que trata esta cláusula poderão, a critério da SUDENE, continuar na posse do Ministério, inclusive até o fim de suas vidas úteis, desde que o requerido antes do vencimento do prazo assinalado para prestação final de contas. Em caso contrário, o Ministério deverá proceder a sua entrega à SUDENE imediatamente. Parágrafo terceiro: Terminado o período de vida útil dos bens, o Ministério se ainda os mantiver em sua posse, providenciará a sua alienação, através de leilão ou concorrência, na forma da legislação federal vigente sobre a matéria, ficando o produto ser recolhido aos cofres da SUDENE, dentro de quinze (15) dias, a contar da data do recebimento do preço. 14.ª - Modificação do Convênio: Este convênio poderá, mediante assentimento das partes, ser modificado através de termo aditivo ou rescindido automaticamente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições ou pela superveniência de norma legal que o torna material ou formalmente impraticável. Parágrafo único: No caso de rescisão, fica o Ministério obrigado a comprovar a aplicação até sessenta (60) dias a contar de rescisão de todos os recursos que, até aquela data, houver recebido da SUDENE por força deste convênio. 15.ª - Recolhimento da renda dos campos: A renda proveniente da produção dos campos instalados por força desta avença, será recolhida pelo Ministério, diretamente à Tesouraria, da SUDENE, em espécie ou ordem de pagamento por cheque a favor da SUDENE. 16.ª - Identificação do programa: Com a finalidade de identificar o programa objeto deste convênio, o Ministério se obriga a colocar nos campos a serem instalados, em lugar de destaque: a) placa confeccionada conforme modelo fornecido pelo Departamento de Agricultura e Abastecimento da SUDENE, nos termos da Instrução de Serviço n.º 07-63, da SUDENE; b) placa contendo o símbolo da Aliança para o Programa, bem como o símbolo "Agroto de Bão". 17.ª - Vigência/Prorrogação: O presente convênio, por força do disposto no art. 61 da Lei número 4.820, de 1 de dezembro de 1966, entra em vigor na data de assinatura deste termo e vigorará até o dia trinta e um (31) do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), podendo, nos termos do art. 62 da citada Lei, mediante solicitação por escrito do Ministério e a juízo do Superintendente da SUDENE, ser prorrogado tal prazo, independentemente de termo aditivo. 18.ª - Foro: Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente convênio ou de sua interpretação. Fica, por esta assim acordado, mandaram que eu, Marcos E. Chiapetta, lotado no Departamento de Agricultura e Abastecimento da SUDENE, lavrasse em livro próprio o presente instrumento que, depois de lido, conferido e publicado conforme, vai assinado pelos intervenientes e pelas testemunhas abaixo. Em termo: Na cláusula 1.ª alínea "a", onde se lê "nos termos da Instrução de Serviço n.º 07-68, da

Cláusula Décima-Oitava - Compete à Contratada obter todas as licenças e franquias necessárias aos serviços objeto deste contrato, pagar os emolumentos prescritos por lei e observar toda a legislação e posturas referentes às obras e à segurança pública, bem assim atender ao pagamento de seguro do pessoal, despesas decorrentes de leis trabalhistas e pagar impostos, consumo de água, luz e força de que dependam as obras e serviços aqui contratados, bem como obrigações fiscais que lhe forem aplicadas em seu nome ou no da Contratada, sem qualquer ônus para esta.

Parágrafo único. A observância das leis, regulamentos e posturas, a que se refere esta cláusula, abrange as exigências do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, especialmente no tocante à colocação de placas, tendo em vista as exigências do registro na respectiva região do citado Conselho em que é a construção realizada.

Cláusula Décima-Nonas - A Contratada responderá pela solidez, segurança e perfeição dos serviços executados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na conformidade do que dispôs o Código Civil Brasileiro, a contar da data da entrega definitiva das obras.

Cláusula Vigésima - Assiste à Contratante o direito de recusar no todo ou em parte o serviço dado como executado, quando não estiverem satisfeitos os observados o projeto ou as especificações, obrigando-se a Contratada, neste caso, a reparar e a reconstruir por sua conta e risco o que necessário se fizer para o pleno e cabal cumprimento deste contrato.

Parágrafo único. No caso de erro ou omissão originário do projeto ou das especificações, que integram este instrumento, o ônus da reparação correrá por conta da Contratante, que promoverá, a seu critério, a apuração da responsabilidade.

Cláusula Vigésima-Primeira - A Contratada obriga-se a, concluídos definitivamente os serviços objeto deste contrato, notificar, por escrito, à Contratante, dando a esta imediata ciência disto.

Parágrafo único. A Contratante compete constituir uma "Comissão de Exame e Recebimento das Obras", que terá o prazo de 8 (oito) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para rejeitar parcial ou totalmente as obras, ou, aprovando-as, lavrar o competente "Termo de Recebimento das Obras", que deverá ser assinado pela referida Comissão e pela Contratada.

Cláusula Vigésima-Segunda - Faz parte integrante do presente Convênio, como se nele houvesse sido transcrito, o Edital de Tomada de Preços n.º 012-72-DEN/DFUE, de 13 de dezembro de 1972, com seu Anexo Único, contendo as Especificações Gerais.

Cláusula Vigésima-Terceira - Fica eleito o Foro do Distrito Federal para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato, cujo valor é arbitrado em Cr\$ 767.988,64 (setecentos e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e oito cruzeiros e sessenta e quatro centavos), com expressa renúncia das partes contratantes de qualquer outro que tenham ou venham a ter, por privilegiado ou especial que seja.

Assim, por se acharem justas e contratadas, assinaram as partes este instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o subscreveram.

Brasília, 13 de fevereiro de 1973. - Amadeu Cruz, Contratante - p.p. Léda Antonio Semeão, Contratada.

Testemunhas: Maria Helena Mota Faria - Maria das Dores Almeida. (N.º 1.187-B - 22-2-73 - Cr\$ 450,00)

DOCUMENTO ILEGÍVEL

SUDENE; leia-se: "de acordo com a Lima, Superintendente das normas anexas à Portaria n.º 07-72, SUDENE. — Altisio Fragoso Costa, da SUDENE. — Recife, 12 de janeiro de 1973. — Evandro Moreira de Souza. Representante do Ministério. (O.E. n.º 930).

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Hospital dos Servidores do Estado SERVIÇO DO PESSOAL

Concurso para Técnico de Laboratório

(C-066)

EDITAL N.º 1-1973

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado final do Concurso acima referido.

Número de Inscrição — Nome	Total de Pontos	Classificação
008 — Therezinha Siqueira Camargo	303,00	1º
005 — José Carlos Pires	282,00	2º
020 — Bernardino Luz Filho	278,00	3º
032 — Selda Moura Rolim	258,50	4º
011 — Wagner Marinho	249,00	5º
014 — Jesus Roque Mendes de Aguiar e Souza	241,00	6º

2. Somente esses 6 candidatos atingiram os índices mínimos de habilitação fixados nas normas regulamentadoras.

3. Os resultados deste concurso foram homologados pelo Senhor Presidente do IPASE, em despacho publicado no Boletim do IPASE n.º 28, de 8 de fevereiro de 1973. — Maria Aparecida Ferro do Lago, Chefe do Serviço de Pessoal.

Concurso para Bibliotecário

EDITAL N.º 1-1973

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado final do Concurso acima referido.

Número de Inscrição — Nome	Total de Pontos	Classificação
031 — Vra Lúcia da Costa Moura	1.078,50	1º
010 — Cleir Rodrigues Leda	1.053,00	2º
023 — Marcia de Castro Faria G. Melo	1.040,40	3º
024 — Anita Blanco Dominguez	1.017,90	4º
003 — Marilze Tapajós de Souza	1.004,90	5º
016 — Clarisse Guimarães da Rocha	977,90	6º
006 — Salette Marianna de Sá Gomes	961,90	7º
033 — Cláudia Lúcia Covino de Carvalho	928,30	8º
008 — Maria de Lourdes Pereira Joannou	928,50	9º
009 — Virgínia de Castro Rodrigues	924,50	10º
025 — Elizabeth Tavares	923,40	11º
011 — Maria de Lourdes Armstrong de Medeiros	903,40	12º
018 — Elmano Paiva dos Santos	900,70	13º
012 — Ilza Leite de Azevedo Santos Lopes	894,30	14º
007 — Rosa Maria Rinaldi	891,40	15º
062 — Heloisa Lohmann Palhares	888,50	16º
043 — Maria Tereza Filho Barcelos	887,90	17º
048 — Matilde Benchimol	873,10	18º
003 — Cylena Conceição Leal Antunes	863,40	19º
045 — Solange Lopes da Silveira Wildhagen	856,50	20º
050 — Sílvia Helena de Oliveira Grande	845,40	21º
063 — Lélia Santos de Souza	834,50	22º
051 — Niva Cerqueira Silva	834,00	23º
059 — Gláucia Helena Barbosa Pereira de Souza	799,60	24º
013 — Ivanir de Souza Pinto	783,90	25º

2. Somente esses 25 candidatos atingiram os índices mínimos de habilitação fixados nas normas regulamentadoras.

3. Os resultados deste concurso foram homologados pelo Senhor Presidente do IPASE, em despacho publicado no Boletim do IPASE n.º 28, de 8 de fevereiro de 1973. — Maria Aparecida Ferro do Lago, Chefe do Serviço de Pessoal.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Coordenadoria Regional do Leste Meridional (CR-07) Fazenda Nacional de Santa Cruz — DFL-02

EDITAL N.º 1-73

Considerando que a publicação de caducidade de terreno abaixo, localizado dentro da Fazenda Nacional de Santa Cruz — DFL-02, conforme Diário Oficial da República n.º 156-72, Seção I, Parte II de 16-8-72, Edital n.º 3-72, o foi por equívoco; fica sem efeito pelo presente Edital.

Área no Estado do Rio de Janeiro
01 — The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Cia. Ltda. 107 alqueires e 3/4 situados em Ariranha, Bom Jardim e Rio das Lages.
Santa Cruz, 2 de janeiro de 1973.
— Admar Borges Fortes da Silva.

EDITAL N.º 2-73

Faço público que no dia 12 de março de 1973, às 14 horas, será levada a efeito a diligência de medição, desmembramento e avaliação do terreno nacional de interior, denominado lote n.º 19 do P.A. n.º 21.980, a ser desmembrado do lote n.º 37 da Avenida Areia Branca, em Santa Cruz, Estado da Guanabara, dentro da Fazenda Nacional de Santa Cruz, aforado a Eneas Alves da Fonseca, objeto do Processo n.º 537-68 — DFZ-02, em que é interessado o Sr. Severino Luiz do Nascimento, ficando os mesmos convidados a comparecer à citada diligência bem como os confrontantes que se julgarem com direito.

Santa Cruz, 10 de janeiro de 1973.
— Admar Borges Fortes da Silva.

EDITAL N.º 3-73

Faço público que no dia 12 de março do corrente ano, às 14,30 horas, será levada a efeito a diligência de medição, desmembramento e avaliação do terreno nacional de interior, denominado lote n.º 43, do P.A. n.º 21.980, a ser desmembrado do lote n.º 37 da Avenida Areia Branca, em Santa Cruz, Estado da Guanabara, dentro da Fazenda Nacional de Santa Cruz, aforado a Eneas Alves da Fonseca, objeto do Processo n.º 568-68 — DFZ-02, em que é interessado o Sr. Djalma dos Santos, ficando os mesmos convidados a comparecer à citada diligência bem como os confrontantes que se julgarem com direito.

Santa Cruz, 10 de janeiro de 1973.
— Admar Borges Fortes da Silva.

EDITAL N.º 4-73

Faço público que no dia 12 de março do corrente ano, às 16,30 horas, será levada a efeito a diligência de medição, desmembramento e avaliação do terreno nacional de interior, denominado lote n.º 16 do P.A. n.º 21.980, a ser desmembrado do lote n.º 37 da Avenida Areia Branca, em Santa Cruz, Estado da Guanabara, dentro da Fazenda Nacional de Santa Cruz, aforado a Eneas Alves da Fonseca, objeto do Processo n.º 573-68 — DFZ-02, em que é interessado o Sr. Isaias de Aze-

vedo, ficando os mesmos convidados a comparecer à citada diligência bem como os confrontantes que se julgarem com direito.

Santa Cruz, 10 de janeiro de 1973.
— Admar Borges Fortes da Silva.

EDITAL N.º 5-73

Faço público que no dia 12 de março do corrente ano, às 16 horas, será levada a efeito a diligência de medição, desmembramento e avaliação do terreno nacional de interior, denominado lote n.º 17 do P.A. n.º 21.980, a ser desmembrado do lote n.º 37 da Avenida Areia Branca, em Santa Cruz, Estado da Guanabara, dentro da Fazenda Nacional de Santa Cruz, aforado a Eneas Alves da Fonseca, objeto do Processo n.º 572-68 — DFZ-02, em que são interessados o foreiro e o Senhor Francisco Lopes, ficando os mesmos convidados a comparecer à citada diligência bem como os confrontantes que se julgarem com direito.

Santa Cruz, 10 de janeiro de 1973.
— Admar Borges Fortes da Silva.

EDITAL N.º 6-73

Faço público que no dia 12 de março do corrente ano, às 15,30 horas, será levada a efeito a diligência de medição, desmembramento e avaliação do terreno nacional de interior, denominado lote n.º 4 do P.A. 21.980, a ser desmembrado do lote n.º 37 da Avenida Areia Branca, em Santa Cruz, Estado da Guanabara, dentro da Fazenda Nacional de Santa Cruz, aforado a Eneas Alves da Fonseca, objeto do Processo n.º 571-68 — DFZ-02, em que é interessado o Sr. Benedito Lopes, ficando os mesmos convidados a comparecer à citada diligência bem como os confrontantes que se julgarem com direito.

Santa Cruz, 10 de janeiro de 1973.
— Admar Borges Fortes da Silva.

EDITAL N.º 7-73

Faço público que no dia 12 de março do corrente ano, às 15 horas, será levada a efeito a diligência de medição, desmembramento e avaliação do terreno nacional de interior, denominado lote n.º 8 do P.A. n.º 21.980, a ser desmembrado do lote n.º 37 da Avenida Areia Branca, em Santa Cruz, Estado da Guanabara, dentro da Fazenda Nacional de Santa Cruz, aforado a Eneas Alves da Fonseca, objeto do Processo n.º 539-68 — DFZ-02, em que é interessado o Sr. Manoel Praxedes Victorino, ficando os mesmos convidados a comparecer à citada diligência bem como os confrontantes que se julgarem com direito.

Santa Cruz, 10 de janeiro de 1973.
— Admar Borges Fortes da Silva.

EDITAL N.º 8-73

Faço público que no dia 23 de fevereiro do corrente ano, às 14 horas, será levada a efeito a diligência de medição, desmembramento e avaliação do terreno de marinha denominado lote n.º 15 da quadra 18, a ser desmembrado do lote primitivo n.º 2.525, situado em Corea Grande, 5º Distrito de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, dentro da Fazenda Nacional de Santa Cruz, aforado à Imobiliária Corça Grande Limitada, objeto do Processo n.º 1951-72 — INCRA, em que é interessado Abilio Lopes Ribeiro, ficando os mesmos convidados a comparecer à citada diligência bem como os confrontantes que se julgarem com direito.

Santa Cruz, 23 de janeiro de 1973.
— Admar Borges Fortes da Silva.
Ofício n.º 13.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Concurso para Nutricionista

(C-007)

EDITAL Nº 1-1973

Faço pública, para conhecimento dos interessados, que o seguinte o resultado final do Concurso acima referido.

Número de Inscrição — Nome	Total de Pontos	Classificação
049 — Haydée Serrão Lanzillotti	306,00	1º
421 — Lúcia Dantas	297,00	2º
065 — Darcy Carvalho	285,00	3º
063 — Solange Maria Athayde Silva	254,00	4º
083 — Sandra Carlos Magno Santoro	273,00	5º
020 — Helenice Barbosa Pinho	271,00	6º
070 — Natália Vasconcelos	271,00	7º
112 — Irenê Luzia do Amaral Teixeira	271,00	8º
081 — Rosalie Lefebvre Mittelstaedt	270,00	9º
080 — Ana Maria Ferreira Campos	268,00	10º
098 — Vera Lúcia Mathias da Silva	265,00	11º
052 — Geráida Maria Mascarenhas	260,00	12º
110 — Grazi Evangelista Camargo da Silva	257,00	13º
085 — Lúzia Rodrigues Alves Mathias Silva	255,00	14º
039 — Wanda Ibrahim Farah	252,00	15º
045 — Ana Maria Flintz Olympio	246,00	16º

2. Somente esses 16 candidatos atingiram os índices mínimos de habilitação fixados nas normas regulamentadoras.

3. Os resultados deste concurso foram homologados pelo Senhor Presidente do IPASE, em despacho publicado no Boletim do IPASE nº 28, de 8 de fevereiro de 1973. — *Maria Aparecida Ferro do Lago*, Chefe do Serviço de Pessoal.

Retificações

No Diário Oficial, Seção I, Parte II, de 12-2-1973, páginas 458-59 Edital nº 2-73

Onde se lê: Edital nº 2-73

Leia-se: Concurso para Enfermeiro (C-004)

Edital nº 2-73

No Diário Oficial, Seção I, Parte II, de 13-2-73 — pág. 465

Ordens de Serviço de 6 de fevereiro de 1973

Onde se lê: Designar

Leia-se: Nº 2 — Designar

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

EDITAL

A Secretária da Comissão de Inquérito designada pela Portaria nº 4-73 de 8 de janeiro de 1973, do Exmo. Senhor Presidente da Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, em cumprimento de ordem do Sr. Presidente e sendo em vista o disposto no parágrafo 2 do Art. 222 do Estatuto dos Funcionários (Câmbios da União), citação presente edital, Ronaldo Fernandes Conde, brasileiro, solteiro, escrivão lotado no Departamento de Patrimônio, para, no prazo de 15 dias, a partir da publicação deste, comparecer ao "SIRPC" — Serviço de Inquérito e Representação às Funções do Café — no 13º pavimento da Av. Almirante Barroso nº 72, nesta cidade, a fim de apresentar defesa escrita, dentro de 10 dias, no processo administrativo a que responde, sob pena de revelia.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1973. — *Junilde Lustosa Evangelista*, Secretária. Ofício nº 3.

MINISTÉRIO DO INTERIOR DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 07-73

O Presidente da Comissão de Concorrência de Serviços e Obras-COSO, devidamente autorizado pelo Senhor Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, torna público, que às 15 horas do dia 30 de março de 1973, fará realizar na sede do DNOS, uma Concorrência para construção da Barragem Helusa do Canal São Gonçalo, no Mu-

nicipio de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, 15º Distrito Federal, de Obras de Saneamento — 15º DFOs. As firmas interessadas poderão adquirir o Edital e a Especificação no número 07-73, no Serviço de Organização, localizado no 10º andar da sede do DNOS, à Av. Presidente Vargas número 62, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara ou na sede do 15º DFOs, à rua Washington Luiz número 815, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. — *Armando Eduardo Robinson Aldridge Carmo*, Presidente da Comissão de Concorrência de Serviços e Obras.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria Regional no Estado da Guanabara

EDITAL

Pelo presente Edital, fica convidado a comparecer na Gerência de Pessoal — Diretoria Regional da Guanabara — Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — Rua da Alfândega, número 5 — 3º andar, nesta cidade, no prazo de dez (10) dias, o Carteiro Nivel "12" — matrícula número — Adérico dos Santos, a fim de tratar assunto de seu interesse. (Processo número 93.383-63-DR-GB). — *Adir Moraes Cabral*, Gerente de Pessoal. Dias: 26, 27 e 28-2-73.

EDITAL

Pelo presente Edital, fica convidado a comparecer na Gerência de Pessoal — Diretoria Regional da Guanabara — Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, rua da Alfândega, número 5 — 3º andar, nesta cidade no prazo de 10 (dez) dias, a senhora Izabel Evangelista dos Santos, mãe do Carteiro Adérico dos Santos, a fim de tratar assunto de seu interesse. (Processo nº 93.383-63-DR-GB). — *Adir Moraes Cabral*, Gerente de Pessoal. Dias: 26, 27 e 28-2-73.

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO E LEGISLAÇÃO POSTERIOR

DIVULGAÇÃO Nº 1.176

PREÇO: Cr\$ 8,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

IMPÔSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS

DECRETO-LEI Nº 1.038, DE 21-10-1969

DIVULGAÇÃO Nº 1.136

Preço: Cr\$ 0,80

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

ÍNDICES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação
no "Diário Oficial" e do Volume da
"Coleção das Leis"

ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expres-
samente alterados, revogados, derogados,
declarados nulos, caducos, sem efeito ou
insubsistentes pela legislação publicada no
ano a que se refere o volume.

1967

(DIVULGAÇÃO Nº 1.042)

PREÇO: Cr\$ 8,00

1968

(DIVULGAÇÃO Nº 1.152)

PREÇO: Cr\$ 20,00

1969

(DIVULGAÇÃO Nº 1.184)

PREÇO: Cr\$ 25,00

1970

(DIVULGAÇÃO Nº 1.202)

PREÇO: Cr\$ 20,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 111

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,50